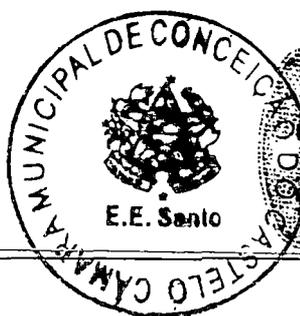




# CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO Nº \_\_\_\_\_



**REJEITADO**

**PROTOCOLO** ----- **N.º 5479**

**NOME DA PROPOSIÇÃO** ----- **VETO TOTAL AO PROJETO DE  
LEI 017/2013**

**AUTOR DA PROPOSIÇÃO** ----- **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

# BOLETIM DE TRAMITAÇÃO

DATA DA ENTRADA: <u>17/04/2013</u>	DATA DA LEITURA: <u>23/04/2013</u>
DESPACHO DO PRES: <input type="checkbox"/> PELA TRAMIT. NORMAL	<input type="checkbox"/> PELA DEVOL. AO AUTOR.
TRAMITAÇÃO: <input type="checkbox"/> ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> URGÊNCIA
	<input checked="" type="checkbox"/> ESPECIAL

## COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	
PROP. ENCAMINHADA	EM <u>23/04/13</u>
RELATOR DESIGNADO	EM <u>    </u> / <u>    </u> / <u>    </u>
PARECER VOTADO	EM <u>    </u> / <u>    </u> / <u>    </u>
PARECER VENCIDO	EM <u>    </u> / <u>    </u> / <u>    </u>
RELATOR DESIGNADO	EM <u>    </u> / <u>    </u> / <u>    </u>
RED. DE VENCIDO	EM <u>    </u> / <u>    </u> / <u>    </u>
PROP. DEVOLVIDA	EM <u>    </u> / <u>    </u> / <u>    </u>
EMENDAS ENCAM.	EM <u>    </u> / <u>    </u> / <u>    </u>
RELATOR DESIGNADO	EM <u>    </u> / <u>    </u> / <u>    </u>
PARECER VOTADO S/E	EM <u>    </u> / <u>    </u> / <u>    </u>
PARECER VENCIDO	EM <u>    </u> / <u>    </u> / <u>    </u>
RELATOR DESIGNADO	EM <u>    </u> / <u>    </u> / <u>    </u>
RED. DO VENCIDO	EM <u>    </u> / <u>    </u> / <u>    </u>
PROP. DEVOLVIDA	EM <u>    </u> / <u>    </u> / <u>    </u>
RED. FINAL - ENCAM.	EM <u>    </u> / <u>    </u> / <u>    </u>
RED. FINAL - DEVOL.	EM <u>    </u> / <u>    </u> / <u>    </u>

FINANÇAS E ORÇAMENTOS	
PROP. ENCAMINHADA	EM <u>    </u> / <u>    </u> / <u>    </u>
RELATOR DESIGNADO	EM <u>    </u> / <u>    </u> / <u>    </u>
PARECER VOTADO	EM <u>    </u> / <u>    </u> / <u>    </u>
PARECER VENCIDO	EM <u>    </u> / <u>    </u> / <u>    </u>
RELATOR DESIGNADO	EM <u>    </u> / <u>    </u> / <u>    </u>
RED. DE VENCIDO	EM <u>    </u> / <u>    </u> / <u>    </u>
PROP. DEVOLVIDA	EM <u>    </u> / <u>    </u> / <u>    </u>
EMENDAS ENCAM.	EM <u>    </u> / <u>    </u> / <u>    </u>
RELATOR DESIGNADO	EM <u>    </u> / <u>    </u> / <u>    </u>
PARECER VOTADO S/E	EM <u>    </u> / <u>    </u> / <u>    </u>
PARECER VENCIDO	EM <u>    </u> / <u>    </u> / <u>    </u>
RELATOR DESIGNADO	EM <u>    </u> / <u>    </u> / <u>    </u>
RED. DO VENCIDO	EM <u>    </u> / <u>    </u> / <u>    </u>
PROP. DEVOLVIDA	EM <u>    </u> / <u>    </u> / <u>    </u>

## TRAMITAÇÃO NO PLENÁRIO

ORDEM DO DIA: 07105/13 -      /      / 20      /      / 20

DISCUSSÃO: 1º EM 07105/13 - 2º EM      /      /      DISC/SUPLEM. EM      /      /     

ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE      /      /      A      /      /      REQ. POR     

ADIAM. DA DISCUSSÃO DE      /      /      A      /      /      REQ. *Pela maioria dos vereadores*

TOTAL DE EMENDAS APRESENTADAS. ENCAM. P/COM EM      /      /     

PROCESSO DE VOTAÇÃO:  SIMBÓLICO  NOMINAL  SECRETO

ADIAM. DA VOTAÇÃO: DE      /      /      A      /      /      REQ. POR     

VOTAÇÃO: 1º EM 07105/13 - 2º EM      /      /      VOT./SUPLEM. EM      /      /     

RED. FINAL: EMC. P/C. EM:      /      /      DEVOL. EM:      /      /      VOTADA EM:      /      /     

PROP. RETIRADA EM:      /      /       PELO PRESIDENTE  PELO AUTOR

DECISÃO FINAL:  APROVADO  REJEITADO EM 07105/13  ARQUIVADA EM 08105/13

DATA DO AUTÓGRAFO      /      / 20  DESARQUIVADA EM:      /      / 20



# CÂMARA MUNICIPAL

CONCEIÇÃO DO CASTELO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

---

CONTÉM NESTE ENVELOPE CÉDULAS  
UTILIZADAS NA VOTAÇÃO DO UETO  
APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 017/13.

VETO

REJEITADO

CONSIDERANDO que antes mesmo de assumir a Prefeitura, ainda na comissão de transição, fui convidado na sede da prefeitura, no setor de educação, onde através da contadora, da tesoureira e da secretária de educação, em um ato um tanto desesperador, foi passada a verdadeira situação de como se encontrava as finanças da Prefeitura, que possivelmente iriam restar dívidas e maquinários sucateados e depredados.

CONSIDERANDO que antes mesmo de assumir a Prefeitura, nos foi passado a informação de que a prefeitura estava fechando o ano em 53,97% (cinquenta e três vírgula noventa e sete por cento) com gasto em pessoal e, nesta mesma data, foi entregue um relatório (estudo) que comprovava que quatro escolas municipais do interior estavam operando em um prejuízo alto. São elas: Santo Antonio, em torno de 35 mil; Santa Teresa, em torno de 85 mil; Mata fria, em torno de 120 mil; e Monforte Frio, em torno de 130 mil. Devido à situação, essas escolas deveriam ser fechadas e os alunos de 5ª a 8ª série deveriam ser remanejados para as escolas da sede.

CONSIDERANDO que a conclusão a que se chegou, de implantar séries multisseriadas nas escolas, ocorreu em razão da necessidade de conter gastos, com base no relatório (estudo) e, muito mais, depois do aumento dado (em torno de 28%) para os profissionais do magistério no ano de 2012.

CONSIDERANDO que ao fazer reunião nas comunidades, apresentando a situação, estas se revoltaram alegando que não deveriam juntar as turmas e nem levar alunos para o centro, bem como, que então, deveríamos encontrar outra solução.

CONSIDERANDO que para não fechar as escolas, causando assim um problema maior, em comum acordo chegamos à conclusão que para conter gastos e o suposto prejuízo nas escolas chegamos à seguinte solução: iríamos manter as escolas em um só turno, as turmas seriam, então, nucleadas; reduzir o número de profissionais; extinguir o cargo de diretores nessas escolas e reduzir o transporte escolar.

CONSIDERANDO que ao enviar o presente projeto de lei à Câmara Municipal, para recompor a perda salarial dos funcionários da Prefeitura, visto que os servidores ocupantes dos cargos de nível 1 e 2 de estavam ganhando menos que o salário mínimo.

CONSIDERANDO que neste mesmo projeto os profissionais do magistério não foram agraciados com tal recomposição, visto que o piso salarial dos mesmos já se encontrava acima do piso nacional e, inclusive, de toda região. Observando também, que o impacto na folha de pagamento prevendo a revisão anual somente para os funcionários da Prefeitura, excluindo o magistério, já estávamos com a despesa com pessoal em quase 52% (cinquenta e dois por cento) da receita corrente líquida, ou seja, acima dos 95,5% tido como o prudente, conforme arts. 18/20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

*Handwritten signature: Joviano S. Ferraz*

**REJEITADO**

03

CONSIDERANDO que a Câmara, ao aprovar o presente projeto de lei fez emenda incluindo a revisão aos profissionais do magistério aumentando, assim, as despesas e, que, em um futuro próximo, de acordo com o que estamos gastando, teremos que demitir funcionários, além de termos que fechar as escolas acima citadas.

CONSIDERANDO que a todo o momento, além de já termos perdido receitas, as notícias que chegam é de que estamos prestes a perder mais receita.

CONSIDERANDO que se a Câmara de Vereadores quisessem mesmo fazer cumprir o art. 37, X, da Constituição Federal não teria suprimido o direito dos agentes políticos, visto que quem recebe o benefício não é a pessoa e sim o cargo que ela ocupa. Ademais, a revisão geral é garantida a todos os servidores públicos municipais, inclusive aos agentes políticos, uma vez que o art. 2º da Lei Complementar nº 002/94 dispõe que servidor público são todos que legalmente foram investidos em cargo público.

CONSIDERANDO que como os servidores ocupantes dos cargos de nível 1 (do plano de carreira do Município) estão recebendo menos que o salário mínimo, teremos que, a curto prazo, promovermos a refixação da tabela, visto que em nosso Município o funcionário tem plano de carreira, e com esta refixação aumentará ainda mais o índice de gastos com pessoal.

CONSIDERANDO que teremos que promover o concurso público este ano e, nestes cálculos, teremos que revisar nossa estrutura, principalmente no quadro efetivo, proporcionando assim melhores salários, tendo em vista a extrema necessidade de ter no quadro da Prefeitura engenheiro civil e engenheiro ambiental e a dificuldade de encontrarmos tais profissionais dispostos a submeter-se ao à atual remuneração, que se encontra bastante defasada com relação à ofertada no mercado. Esta alteração dos salários, com certeza, irá influenciar muito no gasto com pessoal.

CONSIDERANDO que nosso Município tendo plano de carreira, e a arrecadação se baseia em repasses (receitas do FUNDAP, ROYALTIES DO PETRÓLEO, ICMS, FUNDEB entre outros), se não atentarmos para o salário inicial fatalmente teremos muitas dificuldades em pagar funcionários em determinados momentos. Até porque, a receita do Município vem caindo, conforme "Relatório de Gestão Fiscal – Demonstrativo da Despesa com Pessoal (Março de 2013)" em anexo, que demonstra uma diminuição de quase 500 mil reais.

CONSIDERANDO que, de acordo com o acima relatado, a emenda, que incluiu os profissionais do magistério, acaba por aumentar a despesa no presente Projeto de Lei, que é de iniciativa exclusiva do Prefeito, sendo, portanto, inconstitucional.

Neste caso, há flagrante violação aos princípios da harmonia e independências dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Isso porque, segundo tais princípios, basicamente, o Legislativo não pode legislar sobre matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, agindo de modo a exercer uma prerrogativa que pertence a deste. É o que ensina HELY LOPES MEIRELLES:

*"O sistema de separação de funções executivas e legislativas impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas: o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou da Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante."* (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 722)

Ademais, a referida emenda afronta os artigos 63, I, c/c 61, §1º, II, "c" da Constituição Federal e o parágrafo único do artigo 39 da Lei Orgânica Municipal de Conceição do Castelo, que veda o aumento de despesas pelo Legislativo nos projetos de iniciativa do Poder Executivo, *in verbis*:

**Art. 39.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquicas ou aumento de sua remuneração;

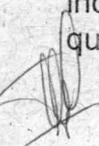
II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV – matéria orçamentária tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenção.

**Parágrafo único.** **Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito**, ressalvando o disposto no inciso IV, da primeira parte.

O entendimento jurisprudencial também é no sentido de que é inconstitucional a lei ou emenda ao projeto de lei que aumenta despesas, quando este é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, vejamos:



**REJEITADO**

"Ação direta de inconstitucionalidade de Art. 34, § 1º da Lei Estadual do Paraná nº 12.398/98, com redação dada pela Lei Estadual nº 12.607/99. 3. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido rejeitada, por ser evidente que o parâmetro de controle da Constituição Estadual invocado referia-se à norma idêntica da Constituição Federal. 4. Inexistência de ofensa reflexa, tendo em vista que a discussão dos autos enceta análise de ofensa direta aos arts. 40, 'caput', e 63, I, c/c 61, § 1º, II, 'c', da Constituição Federal. 5. Não configuração do vício de iniciativa, porquanto os âmbitos de proteção da Lei Federal nº 8.935/94 e Leis Estaduais nºs 12.398/98 e 12.607/99 são distintos. Inespecificidade dos precedentes invocados em virtude da não-coincidência das matérias reguladas. 6. Inconstitucionalidade formal caracterizada. Emenda parlamentar a projeto de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo que resulta em aumento de despesa afronta os arts. 63, I, c/c 61, § 1º, II, 'c', da Constituição Federal. 7. Inconstitucionalidade material que também se verifica em face do entendimento já pacificado nesta Corte no sentido de que o Estado-Membro não pode conceder aos serventuários da Justiça aposentadoria em regime idêntico ao dos servidores públicos (art. 40, 'caput', da Constituição Federal). 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente" (ADI nº 2.791/PR, Plenário, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 16/8/06 - STF).

"Tratando-se de projeto de lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo assinar-lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa sua. Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade." (ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 11-3-1999, Plenário, DJ de 14-4-2000.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -  
AUMENTO DE VENCIMENTOS - COMPETÊNCIA  
EXCLUSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL - INICIATIVA  
DO LEGISLATIVO QUE DISPÕS SOBRE**



**AUTORIZAÇÃO PARA ESSE DESIDERATO - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VIOLAÇÃO DE COMPETÊNCIA ORGÂNICA - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.** (94 TJMS 2003.000094-1, Relator: Des. Elpídio Helvécio Chaves Martins, Data de Julgamento: 16/04/2003, Tribunal Pleno - Cível, Data de Publicação: 05/05/2003)

**“Ação Direta de Inconstitucionalidade - Emenda parlamentar a projeto de lei complementar do chefe do Executivo - Inconstitucionalidade formal. - Em observância ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, é de se declarar a Inconstitucionalidade - formal da norma que, aumentando despesa pública, foi inserida, por emenda parlamentar, em projeto de lei de competência exclusiva do Chefe do Executivo.”** (TJMG - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.07.459713-9/000 - Comarca de Paraisópolis (MG) - Requerente: Prefeito Municipal de Paraisópolis - Requerida: Câmara Municipal de Paraisópolis - Relator: Des. José Domingues Ferreira Esteves)

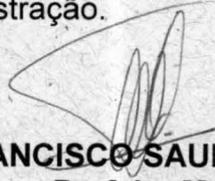
**“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar Municipal. Estatuto e Plano de Cargos e Remuneração dos Servidores do Magistério. Emendas modificativas do Poder Legislativo. Criação de despesas. Intervenção na autonomia administrativa e financeira do Poder Executivo. A iniciativa para deflagrar processo legislativo, em matéria que envolve o regime jurídico dos servidores públicos e importe aumento de despesa pública, é princípio constitucional básico, que deve ser aplicado nas três esferas políticas da Federação. É inconstitucional a Lei Complementar nº 013/2007, do Município de Igaratinga, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos e Remuneração dos Servidores do Magistério e foi promulgada com diversas alterações introduzidas ao projeto original, por meio de emendas do Poder Legislativo, a acarretar intervenção indevida na autonomia administrativa do Poder Executivo e criação de despesas para o Município, sem a indicação expressa de dotação orçamentária própria. Julga-se procedente a representação e declara-se inconstitucional a Lei Complementar nº 013, de 06 de março de 2.007, do Município de Igaratinga.”** (TJMG - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.07.454886-8/000 - Comarca de Pará de Minas - Requerente: Prefeito



Municipal de Igaratingá - Requerida: Câmara Municipal de  
Igaratingá - Relator: Des. Almeida Melo)

Desta forma, o Projeto de Lei em questão apresenta-se inconstitucional e ilegal, vez que fere mortalmente as leis supracitadas.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 42, §1º, da Lei Orgânica Municipal, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei, ou seja, a emenda aprovada pela Câmara de vereadores, visto que a mesma **é inconstitucional e contrária ao interesse público**, pois acarretará aumento bastante significativo nos gastos da Municipalidade, que conseqüentemente terá que fechar escolas, demitir funcionários, dentre outros, o que nunca foi e nem será de interesse da população e desta Administração.

  
**FRANCISCO SAULO BELISÁRIO**  
Prefeito Municipal



*[Handwritten signature]*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL**  
**DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL**  
**ORÇAMENTO FISCAL E DE SEGURIDADE SOCIAL**  
**MARÇO DE 2013**

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	EVOLUÇÃO DO GASTO COM PESSOAL NOS ÚLTIMOS 12 MESES												Total (Últimos 12 meses)	Resto a Pagar
	ABR/2012	MAI/2012	JUN/2012	JUL/2012	AGO/2012	SET/2012	OUT/2012	NOV/2012	DEZ/2012	JAN/2013	FEV/2013	MAR/2013		
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)</b>	1.387.340,45	1.295.249,89	1.304.354,38	1.273.422,55	1.324.625,91	1.322.896,42	1.262.739,41	1.280.338,26	2.052.279,60	788.881,41	850.269,41	1.358.861,66	15.501.259,35	
Pessoal Ativo	1.343.065,05	1.254.356,63	1.258.770,21	1.234.603,05	1.286.840,12	1.283.694,13	1.224.025,23	1.242.552,47	2.014.493,81	747.546,62	803.106,80	1.318.863,97	15.011.918,09	
Pessoal Inativo e Pensionistas	44.275,40	40.893,26	45.584,17	38.819,50	37.785,79	39.202,29	38.714,18	37.785,79		41.334,79	47.162,61	39.997,69	489.341,26	
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização														
<b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do Art. 19 da LRF) (II)</b>														
Indenização Por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária														
Decorrentes de Decisão Judicial														
Despesas de Exercícios Anteriores														
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados														
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)</b>	1.387.340,45	1.295.249,89	1.304.354,38	1.273.422,55	1.324.625,91	1.322.896,42	1.262.739,41	1.280.338,26	2.052.279,60	788.881,41	850.269,41	1.358.861,66	15.501.259,35	
<b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)</b>	1.387.340,45	1.295.249,89	1.304.354,38	1.273.422,55	1.324.625,91	1.322.896,42	1.262.739,41	1.280.338,26	2.052.279,60	788.881,41	850.269,41	1.358.861,66	15.501.259,35	
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)</b>	2.481.610,41	2.685.516,16	2.557.390,13	2.496.048,42	2.178.557,77	2.444.223,08	2.318.288,36	2.575.745,04	2.895.896,71	2.646.712,11	2.521.683,24	2.093.835,58	29.895.507,01	
<b>% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI)</b>	55,90	48,23	51,00	51,02	60,80	54,12	54,47	49,71	70,97	29,81	33,72	64,90	51,85	
<b>LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 54,00 %</b>	1.340.069,62	1.450.178,73	1.380.990,67	1.347.866,15	1.176.421,20	1.319.880,46	1.251.875,71	1.390.902,32	1.563.784,22	1.429.224,54	1.361.708,95	1.130.671,21	16.143.573,78	
<b>LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - 51,2</b>	1.273.066,14	1.377.669,79	1.311.541,14	1.280.472,84	1.117.600,14	1.253.886,44	1.189.281,93	1.321.357,21	1.485.595,01	1.357.763,31	1.293.623,50	1.074.137,65	15.336.395,10	

VERA LÚCIA PIZZOLI VINHA  
CONTADORA CRC/5942-ES

FRANCISCO SALES BELISARIO  
PREFEITO MUNICIPAL  
74293783700

80



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – 152 - Centro – Fone- 0XX-28-3547-1310 – Fax- 0XX-28-3547-1201

09

**DESPACHO**

O Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Castelo, no uso de suas atribuições legais, após receber o presente **VETO** protocolado, sob nº 0598 em 17 de abril de 2013 na Câmara Municipal de Conceição do Castelo, de acordo com **art. 199 do Regimento Interno**, encaminho o presente a secretaria para autuação e encaminhamento as mesa Diretora para que seja dado início a sua tramitação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES, em 18 de abril de 2013.

**Antônio Ricardo Paste Ferreira**  
Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Castelo -ES

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES, em 18 de abril de 2013.

Antônio Ricardo Paste Ferreira  
Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Castelo



**PARECER**

**PGCMCC Nº 003/2013**

Trata-se de parecer sobre **VETO aposto** pelo Chefe do Poder Executivo ao **Projeto de Lei nº 017/2013**, que dispõe sobre a Revisão Anual dos Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais.

O Chefe do Executivo Municipal, após motivar e fundamentar juridicamente, DE FORMA BASTANTE CONTRADITÓRIA, VETOU TOTALMENTE O PROJETO DE LEI por motivo de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público tendo como justificativa o conseqüente aumento nos gastos da Municipalidade, e no mesmo veto ao Projeto de Lei, ESPECIFICOU O VETO COMO SE FOSSE DA EMENDA APROVADA PELO PODER LEGISLATIVO.

Dentre os fundamentos jurídicos, o Chefe do Poder Executivo justificou a impossibilidade de aumento de despesa do Executivo por parte do Poder Legislativo para a preservação do Princípio da Harmonia e Independência dos Poderes.

***É o Relatório.***

Antes de adentrar na análise do veto, é interessante as seguintes considerações iniciais sobre o funcionamento do processo legislativo.

Freqüentemente têm ocorrido sanções de leis e que entram em vigor com dispositivos inconstitucionais em razão da pouca compreensão que se tem da conseqüência da matéria alcançada pelo VETO.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Destarte, estão em aplicação várias leis ilegais e, imperceptíveis para os leigos e, até mesmo legisladores que, mesmo com o aparato de suas assessorias, não conseguem entender perfeitamente o processo legislativo, principalmente, na parte referente à apreciação de dispositivos de projeto objeto de veto pelo Chefe do Executivo Municipal.

### DA PROPOSIÇÃO DO VETO.

O veto como instrumento do processo legislativo é a expressa insatisfação do Chefe do Poder Executivo a projeto de Lei e a dispositivos deste que ele não concorde. É atribuição única do Chefe do Executivo Municipal que poderá se manifestar inconformado com o que a Câmara aprovou. Esta prerrogativa é inerente ao equilíbrio das forças para o aperfeiçoamento do PROCESSO NORMATIVO DO ESTADO e que tem origem anterior ao período republicano, a qual, na Norma Magna atual (Constituição Federal), está garantida no artigo 84, inciso V.

José Nilo de Castro, in Direito Municipal Positivo, Del Rey – Belo Horizonte, 2ª Edição 1992, pg. 123, assim conceitua VETO: “VETO é a manifestação de inconformidade do Prefeito com o que a Câmara aprovou.”

### O QUE PODE SER VETADO?

Pode ser vetado todo ou parte do Projeto de Lei aprovado pela Câmara, isto é, **veta-se o que existe no corpo do projeto aprovado pelos Vereadores em Sessão, já com as emendas nele inseridas**, as quais modificam o projeto de origem.

**Portanto o projeto a ser apreciado pelo veto não é mais o original, mas, o resultante de alteração em decorrência das emendas sofridas.** Corpo original este, que somente poderá ser refeito com outro projeto de Lei que



12

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

---

permita introduzir novamente os dispositivos originais com a mesma redação e texto do Projeto de Lei originário e que sofreu a modificação por emendas dos Vereadores. Emendas estas que poderão ser aditivas, modificativas, substitutivas e supressivas.

Observamos que, as EMENDAS SUPRESSIVAS não serão objeto de veto pelo Chefe do Executivo, pelo fato de não mais existirem no corpo do Projeto de Lei, o que reforça a tese de que, **o que pode ser vetado é tão somente o Projeto de Lei e seus dispositivos (todo o projeto, texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, de alínea e de inciso) e, nunca as EMENDAS FEITAS PELO LEGISLATIVO.**

**DO VETO DO CONTEÚDO DAS EMENDAS INTEGRADAS AO PROJETO DE LEI.**

**O Chefe do Executivo Municipal** ao apreciar os dispositivos do Projeto de Lei com a matéria já alterada pelas emendas dos Vereadores, poderá propor veto a tal matéria estabelecida em dispositivos. Entretanto, **deverá ter a consciência de que, a matéria vetada definitivamente DESAPARECERÁ DO TEXTO DA LEI, caso a Câmara Municipal MANTENHA O VETO.**

**É um engano se achar que ao ser mantido o veto o Projeto de Lei volta à situação original** quando proposto pelo Chefe do Executivo.

Essa condição o processo legislativo legal não prevê, apesar de encontrarmos inúmeras Leis sancionadas sem a observação desta questão que é de crucial importância para o reconhecimento da legalidade da Lei como Ato Jurídico Perfeito.



13

## CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Entretanto, poderá a Câmara Municipal, na apreciação do VETO, considerar parte do que foi vetado, apreciando-o, fragmento por fragmento, desta forma, mantendo o VETO para uns e derrubando para outros.

Citando Manoel Gonçalves FERREIRA FILHO, o ilustre magistrado, que honra as letras jurídicas municipais brasileiras, assevera: "em relação ao veto parcial, ou a vetos totais não parece haver problema: a apreciação dos dispositivos vetados é fragmentária e nada obsta que sejam acolhidas as objeções contra frações do projeto e recusadas outras.

Quanto ao veto total, faz citação de TEMÍSTOCLES CAVALCANTE e concorda com ele, no sentido de que o sim é também a melhor resposta: o veto total equivale, de certa forma, à recusa de cada disposição do projeto e nada obsta que o órgão legislativo reaprecie cada uma de per si, ratificando umas e rejeitando outras."

Assim, não veda o ordenamento jurídico brasileiro a rejeição parcial do veto, seja ele total, ou parcial, desde que, em ambas as hipóteses não se tenha descaracterização da ordenação jurídica da matéria, pela sua fragmentação produzida pela rejeição parcial do veto.

### DA IRRETRATABILIDADE DO VETO.

Sobre a irretratabilidade do VETO, não existe ensinamento melhor do que o de José Nilo de CASTRO. <sup>3</sup> Colando textos deste autor, na obra DIREITO MUNICIPAL POSITIVO, p. 124 e 125: A irretratabilidade do veto provém do próprio Texto Constitucional. Porquanto o processo legislativo, no qual está inserido o veto, possui unicidade. Sancionando-se uma proposição de lei, total ou parcialmente, que pode ser expressa ou tácita, exaure-se o poder de sancionar; vetando-se uma proposição de lei, total ou parcialmente – ato formal



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

-, exaure-se igualmente o poder de vetar. São atos perfeitos e acabados dentro da prescrição constitucional, insusceptíveis de desfazimento.(g.n)

Ainda colacionando José Nilo de CASTRO: Enfim, vetado dispositivo de projeto de lei resultante de emenda parlamentar (salvo a supressiva), a parte não vetada é sancionada e publicada, porque lei, para que se execute.

Porque salvo a emenda supressiva? Por que essa deixou de fazer parte do corpo do projeto, uma vez que, o projeto, após ter sofrido emendas passou a ter outro corpo e, então na prática a ser o mesmo projeto com outras feições dadas pelas emendas modificativas, aditivas,

Feitas as devidas considerações iniciais, agora cabe a análise concreta do veto aposto ao Projeto de Lei nº 017/2013.

### DO PROCESSO LEGISLATIVO

O Poder Executivo encaminhou para o Poder Legislativo o Projeto de Lei nº 017/2013 concedendo em seu primeiro artigo a revisão anual dos vencimentos de todos os Servidores Públicos do Município, todavia, no artigo segundo o Chefe do Poder Executivo exclui o direito à revisão anual dos vencimentos dos profissionais do Magistério.

Em razão dessa discriminação e do tratamento desigual dado aos servidores no projeto de Revisão Geral Anual, o Poder Legislativo, através da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, suprimiu, ou seja, excluiu o Art. 2º do Projeto de Lei nº 017/2013 com a finalidade de se observar o art. 5º da Constituição Federal e dar tratamento igual a todos os servidores, respeitando assim o Princípio da Igualdade Constitucional e o Princípio da Isonomia.

Página 5 de 10



15

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

O Projeto de Lei em tela, com a conseqüente tramitação, foi levado a Plenário, votado e aprovado com a Emenda Supressiva, ou seja, o Projeto foi aprovado sem o artigo 2º que excluía o direito dos servidores da Classe Profissional do Magistério.

Assim, o que se **verifica no caso** em tela é a apresentação de **emenda supressiva que inviabiliza qualquer possibilidade de veto do Executivo sobre a matéria suprimida, posto que não há mais texto a ser eliminado, na medida em que a emenda supressiva já o fez.**

Nesse sentido, caso um projeto de lei trouxesse emendas aditivas, modificativas ou substitutivas, poder-se-ia falar em veto pelo Executivo, eis que haveria matéria constante do projeto de lei seria passível de veto.

**No presente caso, a discussão sobre o objeto da emenda supressiva EXAURIU-SE no âmbito do Legislativo.**

Assim, no presente caso não se pode vetar o que não existe, ou seja, **não se pode vetar as emendas supressivas.**

Nesse sentido, confira-se manifestação do **Supremo Tribunal Federal** a respeito, *verbis*:

“Evidenciou-se, neste processo, que o autógrafo encaminhado pelo Poder Legislativo à sanção presidencial englobou, por equívoco, normas que haviam sido excluídas, por efeito de emenda supressiva, do texto do projeto de lei submetido a discussão e votação no âmbito do Congresso Nacional. Sabemos que o processo de formação das leis encontra a sua disciplina normativa delineada no próprio texto da Constituição da República, que define, em seus aspectos fundamentais, o modelo estruturador do processo legislativo. (...) O



16

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

autógrafo que constitui o instrumento formal consubstanciador do texto definitivamente aprovado pelo Poder Legislativo deve refletir, com fidelidade, em seu conteúdo intrínseco, o resultado da deliberação parlamentar. Na realidade, o autógrafo equivale à verdadeira cópia da aprovação parlamentar do projeto de lei, devendo refletir todas as transformações introduzidas, mediante emenda, na proposição legislativa. Vê-se, desse modo, que o exercício do poder de sanção/veto, pelo Chefe do Executivo, incide sobre o texto formalmente consubstanciado no autógrafo, que não pode, e nem deve, divergir do resultado final da manifestação parlamentar. (...) O diploma legislativo ora impugnado resultou, pois, de evidente transgressão à disciplina constitucional do processo de formação das leis, pois o Presidente da República não pode sancionar texto de projeto de lei cujo autógrafo contenha, indevidamente, cláusulas que foram expressamente suprimidas pelo Congresso Nacional, na fase da deliberação parlamentar."  
(ADI 1.393, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 11/10/96). *Grifo nosso.*

Logo, o artigo 2º do Projeto de Lei nº 017/2013 não pode ser vetado e, portanto, não pode sofrer votação por parte do Poder Legislativo.

De toda a sorte, cumprir alertar que o veto às emendas do Legislativo não importa em restauração da redação original do projeto de lei, conduzindo a aposição de veto à apreciação do projeto no que diz respeito à parte vetada.

Uma situação concreta e semelhante, mas inconstitucional, ocorreu recentemente neste Município de Conceição do Castelo, quando o Prefeito Municipal sancionou uma lei que ele mesmo havia vetado integralmente e o



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Poder Legislativo manteve o veto do Prefeito. Nessa situação o Prefeito Municipal inconstitucionalmente sancionou o Projeto de Lei sem que o conteúdo desse projeto ainda existisse no mundo jurídico, simplesmente por achar que pelo fato de ter sido mantido o veto o projeto retornaria com o texto original. Ledo engano!

Naquela situação, o Poder Legislativo realizou emendas modificativas no Projeto. O Chefe do Executivo vetou integralmente o referido projeto. Logo o texto original anteriormente encaminhado ao Legislativo para aprovação não foi restaurado. Assim, quando o Poder Legislativo novamente apreciou a proposição e manteve o veto do Poder Executivo, a consequência de tal ato foi a rejeição integral do projeto de lei. Logo, o projeto deveria ter sido arquivado e não sancionado. Resultado, referida lei é inconstitucional.

Retornando ao nosso caso concreto, sobre o Projeto de Lei que trata da Revisão Geral anual, caso seja mantido o veto, pelo Legislativo, isso importará em exclusão da parte do projeto sobre a qual incidiu o veto (artigo 1º), jamais em restauração de redação já dele excluída por emenda supressiva.

Além disso, mesmo aceitando uma aberração jurídica, ou seja, o fato de após o veto se retornar o texto original do Projeto Inicial, estaria o Poder Legislativo também aceitando que a revisão de 6,2% (seis vírgula dois por cento) também fosse concedida aos agentes políticos, tal como o Prefeito Municipal (com subsídio mensal de R\$ 9.288,37 (nove mil duzentos e oitenta e oito reais e trinta e sete centavos), o Vice-Prefeito (com subsídio mensal de R\$ 3.879,95 (três mil oitocentos e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos) e os Secretários Municipais (com subsídio de R\$ 3.212,33 (três mil duzentose doze reais e trinta e três centavos), contrariando dessa forma a Lei nº 1.567/2012.

Página 8 de 10



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Ainda é importante destacar que a revisão geral anual se fundamenta no princípio que visa reparar as perdas salariais ocorridas no decorrer do ano. Que perda salarial existiu para o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários que ocuparam seus cargos apenas no dia 01 de janeiro do corrente ano?

Novamente esclarecendo e em razão da necessidade de observância do devido processo legislativo, caso o veto total do projeto de lei nº 017/2013, que trata da revisão geral anual, volte a ser apreciado, na sua totalidade, pela Câmara, admite-se a rejeição do veto pelo voto da maioria absoluta dos vereadores em escrutínio secreto.

No que se refere a ausência dos artigos suprimidos no autógrafo de lei encaminhado ao Executivo, entendemos que, **segundo a definição do Doutrinador Constitucional Alexandre de Moraes, constituindo-se o autógrafo no instrumento formal consubstanciador do texto definitivamente aprovado pelo Poder Legislativo, devendo refletir, com fidelidade, em seu conteúdo intrínseco, o resultado da deliberação parlamentar, equivalendo, portanto, à cópia autêntica de aprovação parlamentar do projeto de lei, temos que os itens que foram objeto de emenda supressiva não deverão constar do autógrafo, já que se trata de matéria cuja discussão já se exauriu no âmbito do Legislativo e acerca do qual não cabe apreciação do Executivo para vetá-lo, conforme explicitado alhures.**

Quanto aos demais fundamentos fáticos e jurídicos do Prefeito Municipal para justificar a manutenção do veto, os mesmos não merecem considerações visto que seus méritos fogem da razoabilidade, da legalidade, do devido processo legal, e ficam prejudicados pelos pressupostos formais exigidos pela Constituição Federal mesmo antes deles poderem ser analisados.

Página 9 de 10



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Diante do exposto, a Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Conceição do Castelo entende pela **REJEIÇÃO TOTAL DO VETO APOSTO** ao Projeto de Lei nº 017/2013, salvo melhor juízo.

***É o parecer.***

Conceição do Castelo, ES, 30 de abril de 2013.



**DIOGGO BORTOLIN VIGANOR**

**Procurador Geral da Câmara Municipal de Conceição do Castelo**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

**PARECER**

**APROVADO**

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O VETO APOSTO AO PROJETO DE LEI N.º 017/2013.

RELATOR: VEREADOR HUMBERTO ANTÔNIO DA ROCHA.

## **RELATÓRIO**

O Veto apostado ao Projeto de Lei nº 017/2013, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 23/04/2013 e encaminhado nesta mesma data à Procuradoria Geral para análise e parecer prévio.

Na Sessão Ordinária do dia 02/05/2013, o citado Veto retornou à pauta e foi encaminhado a esta Comissão para ser examinado e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

O Senhor Presidente, Vereador **Humberto Antônio da Rocha**, conforme lhe faculta o Regimento Interno desta Casa de Leis, na reunião ordinária desta comissão realizada em 03/05/2013, avocou para si a presente matéria para relatar.

É relatório.

## **PARECER DO RELATOR**

O digno Prefeito Municipal de Conceição do Castelo vetou totalmente o Projeto de Lei nº 017/2013, de sua autoria, que promove a revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos municipais e dá outras providências. Ao vetar o referido Projeto de Lei, faz uma ligeira confusão, em primeiro veta totalmente o Projeto, depois diz que é a emenda aprovada pela Câmara, mas em nenhum momento, conforme verificado no texto da matéria, cita o número do Projeto que esta sendo vetado, pelo assunto transcrito, deduzimos que é o Projeto de Lei nº 017/2013.



O veto é uma faculdade concedida ao Chefe do Poder Executivo que pode ser acionado por ele desde que considere o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público. Em tal situação, poderá vetar o Projeto total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento (do autógrafa da lei), comunicando, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Ao iniciar a leitura da justificativa do veto, nos deparamos com 14 considerandos, com a minha humilde desculpa, são tantos considerandos, que a parte principal envolvida na matéria, que são os nossos servidores, maior patrimônio do Município, não estão sendo considerados.

No ultimo considerando, alega que a emenda promovida pelo legislativo acaba por aumentar a despesa do citado Projeto. Logo em seguida, cita 05 Ações julgadas, com a intenção de justificar o veto. A primeira, se refere a concessão de aposentadorias, mesmo assim, nesta ação, não configura vicio de iniciativa; a segunda, se refere que não pode o legislativo assinalar prazo para o exercicio dessa prerrogativa, em momento algum foi assinalado prazo, o prazo para o cumprimento já está assinalado desde o ano passado na LDO, de iniciativa do Executivo, que fixou a revisão para fevereiro de 2013; a terceira, se refere a aumento de vencimento, o que não é o caso, estamos analisando a revisão geral, ou seja, a reposição da perda salarial, em razão da inflação, sobre a remuneração dos servidores públicos; a quarta, se refere a reajuste salarial, o que também não é o caso, como dito antes, estamos analisando a revisão geral, ou seja, a reposição da perda salarial, em razão da inflação, sobre a remuneração dos servidores públicos e a quinta, se refere a diversas alterações introduzidas ao Estatuto e Plano de Cargos, que é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo. Como pode ser visto, em nenhum momento, as Ações citadas se referem à revisão geral de que trata o inciso X, do artigo 37 da CF, que deixa claro que existe obrigatoriedade na Revisão Geral Anual da Remuneração dos servidores públicos, a ser concedida a todos os servidores.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

O autor cita também em um dos considerandos, que se a Câmara quisesse mesmo fazer cumprir o art. 37, da CF, não teria suprimido o direito dos agentes políticos. Os agentes políticos aqui mencionados são o Prefeito, o Vice-prefeito e os Secretários Municipais, esses últimos, são agentes híbridos, são agentes políticos porque são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem, respondem por crime de responsabilidade da mesma natureza ou conexos com os atribuídos ao Prefeito Municipal e tem os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito enquanto permanecerem no cargo e são agentes servidores porque tem férias, décimo terceiro e outros direitos e deveres previstos no Estatuto. Também não podemos deixar de mencionar, que mais uma vez está havendo engano por parte do autor do veto, já que é pacífico o entendimento, conforme consta no Parecer-Consulta TC. n.º 013/2002 que "... não poderá haver distinção de índices (percentuais) ou de data de concessão da revisão geral. No caso dos agentes políticos municipais, tanto Poder Legislativo (Vereadores) quanto do Poder Executivo (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais), por força expressa do disposto no art. 29, inc.V e VI, CRFB, caberá exclusivamente Câmara Municipal apresentar o respectivo projeto de lei(...)"(grifos nossos). Como visto é da competência da Mesa da Câmara Municipal apresentar o respectivo projeto de lei de revisão salarial dos agentes políticos, como também está previsto no art. 2º da lei municipal nº 1.567/2012. A revisão dos agentes, que é da competência da Mesa da Câmara Municipal conforme disposto no art. 29, inc.V e VI, CRFB, não foi feita neste exercício em cumprimento à vedação prevista na lei municipal nº 1.567/2012, aprovada no final da legislatura passada, e nem poderia ser diferente, já que todos os agentes (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores), assumiram neste ano, portanto não tiveram perda salarial em razão da inflação do ano anterior. Mesmo assim, se o Prefeito continuar entendendo que os agentes devem também receber a revisão salarial no percentual de 6,2%, deve encaminhar à esta Casa de Leis ofício solicitando a elaboração de projeto de lei que revogue o art. 2º, da Lei Municipal nº 1.567/2012 e conceda a revisão aos agentes do Executivo, porque, aos do Legislativo, que são os Vereadores, em cumprimento à vedação prevista na lei munic-



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

23

pal nº 1.566/2012, aprovada no final da legislatura passada e por recomendação do Tribunal de Contas, não será concedida a revisão neste exercício de 2013.

No considerando antes mencionado cita também que quem recebe o benefício não é a pessoa e sim o cargo que ela ocupa. Em nosso entendimento quem recebe é sim a pessoa que ocupa o cargo, tendo em vista, que o cargo por si só, vazio, não recebe salário.

Quanto à revisão geral de que trata o inciso X, do artigo 37 da CF, em extenso parecer que teve como relator o Vereador Saulo Mareto, o qual foi aprovado por unanimidade dos vereadores na Sessão Ordinária do dia 26/03/2013, as Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, explanou de forma clara que:

“...Quanto ao que se sustenta, convém relatar que o STF também já teve oportunidade de decidir que **"a Constituição não pode se submeter à vontade dos Poderes constituídos nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste – enquanto for respeitada – constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos"** (RTJ 146/707, Rel. Min. Celso de Mello). O respeito à Constituição, especialmente em relação a direitos tão claramente estabelecidos, só pode ser no sentido de restar reconhecida a desvalia jurídica da **omissão** colocada em destaque.

Também não há que se falar em impedimentos de ordem legal (extraídos, por exemplo, da Lei da Responsabilidade Fiscal), porque se está a tratar de comando de **NATUREZA CONSTITUCIONAL**, que em razão de sua reconhecida SUPREMACIA HIERÁRQUICA deve ser imediatamente cumprido.”

“...Também a Lei Municipal nº 1.552, de 20 de julho de 2012(LDO/2013), nesse sentido, estabelece em seu art. 22, que:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

24

**Art. 22.** Nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, **é obrigatória a revisão geral das remunerações**, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, a qual ocorrerá no mês de fevereiro de 2013, cujo percentual a ser concedido através de lei específica, a ser elaborada e encaminhada ao Poder Legislativo no mês de fevereiro de 2013, será o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, acumulado no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2012.(grifo nosso).

**Parágrafo único** – A Lei Orçamentária de 2013 assegurará os recursos necessários para o cumprimento do disposto no caput do presente artigo.”

Como pode ser observado, a despesa com a revisão salarial a ser concedida a todos os servidores já estava prevista desde o ano passado, não é despesa nova, é sim um direito constitucional adquirido.

“A Revisão Remuneratória está assegurada anualmente pelo artigo 37, X, da Constituição Federal e deve ser concedida em índice capaz de recompor as perdas inflacionárias, razão do termo "revisão" ....

Quanto a este aspecto, abrimos parênteses para ressaltar o disposto na LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, onde evidencia a auto aplicabilidade do Art. 37, X, da CF, no que diz respeito ao conteúdo orçamentário.

Observe-se que, quando o artigo 169, §1º, inciso I, da CF/88, exige prévia dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, está se referindo apenas à vantagem ou aumento **e não à revisão de remuneração**. O *caput* do mesmo artigo anuncia que a despesa com pessoal, ativo e inativo, não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. Como sabemos, tal lei complementar que regulamentou este artigo é a LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que, através do seu artigo 22, Parágrafo Único, inciso I, estabeleceu o seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

25

**Art. 22.** A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

**Parágrafo Único.** Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

**I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;...**

Assim, há de ser observado que o próprio legislador fez questão de distinguir, no Artigo 22, Parágrafo Único, inciso I, os termos: vantagem, aumento, reajuste e revisão, ratificando a assertiva de que se trata de institutos diversos. Ao estabelecer expressamente que a concessão da Revisão Remuneratória independe de limite, o legislador demonstrou que a revisão não gera alteração (aumento) de remuneração, mas, tão somente, recomposição...

Desta forma, resta evidente que quando o constituinte derivado utilizou o termo "**assegurada**", quis garantir a sua concessão a cada ano, a **TODOS** os servidores. O que deve ficar registrado através da lei específica é o índice e a data base, não o direito à reposição. Este registro o Município fez através da Lei Municipal nº 1.552/2012, art. 22 e seu § único."

Mesmo sabendo que tanto a LRF, como a CF, **ressalva a revisão salarial do cumprimento de limites**, temos que conforme citado antes, a LRF através do seu artigos 22, estabeleceu que a verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre. No primeiro quadrimestre de 2013, conforme fomos informados pela Contabilidade da Prefeitura, a folha de pagamento do Executivo, está em pouco mais de 44%(quarenta e quatro) por cento. Como visto, longe do percentual que poder ir que é de 54%(cinquenta e quatro) por cento.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

26

Dispõe também o art. 23 da LRF que se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3o e 4o do art. 169 da Constituição.

Para melhor entendimento do que é e de como deve ser concedida a revisão geral aos servidores, anexamos à este parecer o PARECER TC Nº 024, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Inclusive este parecer deixa claro que:

“...Esta (revisão) refere-se a reposição da perda salarial, em razão da inflação, sobre a remuneração dos servidores públicos e os subsídios dos vereadores, prefeitos e vice-prefeitos. As normas constitucionais, como espécie do gênero normas jurídicas, conservam os atributos essenciais destas, dentre os quais a imperatividade. De regra, como qualquer outra norma, elas contêm um mandamento, uma prescrição, uma ordem, com força jurídica e não apenas moral. Extrai-se da regra constitucional em questão, que o constituinte **assegurou a todos os servidores, igualmente, uma revisão geral de remuneração, que deverá ocorrer sempre na mesma data, estando vedada, nesse caso, a distinção de índices entre servidores públicos.**”

“...Entende a Suprema Corte, que o art. 37, Inciso X, da Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, providência que implica a edição de lei específica, de iniciativa do Chefe do Executivo. E tanto é assim, que o mesmo Tribunal decidiu pela inconstitucionalidade por omissão do Chefe do Executivo Federal na referida ADI: **“De acordo com o art. 103, § 2.º, da CF, “declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para adoção de providências necessárias e, em se tratando de órgão adminis-**



27

trativo, para fazê-lo em trinta dias.”(cf. Manoel Gonçalves Ferreira Filho...”

“A partir da vigência da lei, mesmo não tendo a Administração concedido aos servidores a revisão da remuneração e dos subsídios, tal direito integrou-se, aperfeiçoou-se, tornando-se portanto, juridicamente exigível. Configura-se na hipótese direito adquirido. (...) Assim, estabelecida por lei a concessão do reajustamento em determinada data, a sua não implementação pela Administração assegura a correção em atraso”.

O referido Veto foi analisado previamente pelo Ilustre Procurador Geral deste Poder Legislativo, o qual assim manifestou:

### **“PARECER**

#### **PGCMCC Nº 003/2013**

Trata-se de parecer sobre **VETO aposto** pelo Chefe do Poder Executivo **ao Projeto de Lei nº 017/2013**, que dispõe sobre a Revisão Anual dos Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais.

O Chefe do Executivo Municipal, após motivar e fundamentar juridicamente, DE FORMA BASTANTE CONTRADITÓRIA, VETOU TOTALMENTE O PROJETO DE LEI por motivo de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público tendo como justificativa o consequente aumento nos gastos da Municipalidade, e no mesmo veto ao Projeto de Lei, ESPECIFICOU O VETO COMO SE FOSSE DA EMENDA APROVADA PELO PODER LEGISLATIVO.

Dentre os fundamentos jurídicos, o Chefe do Poder Executivo justificou a impossibilidade de aumento de despesa do Executivo por parte do Poder Legislativo para a preservação do Princípio da Harmonia e Independência dos Poderes.

#### ***É o Relatório.***

Antes de adentrar na análise do veto, é interessante as seguintes considerações iniciais sobre o funcionamento do processo legislativo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

28

Freqüentemente têm ocorrido sanções de leis e que entram em vigor com dispositivos inconstitucionais em razão da pouca compreensão que se tem da conseqüência da matéria alcançada pelo VETO.

Destarte, estão em aplicação várias leis ilegais e, imperceptíveis para os leigos e, até mesmo legisladores que, mesmo com o aparato de suas assessorias, não conseguem entender perfeitamente o processo legislativo, principalmente, na parte referente à apreciação de dispositivos de projeto objeto de veto pelo Chefe do Executivo Municipal.

## DA PROPOSIÇÃO DO VETO.

O veto como instrumento do processo legislativo é a expressa insatisfação do Chefe do Poder Executivo a projeto de Lei e a dispositivos deste que ele não concorde. É atribuição única do Chefe do Executivo Municipal que poderá se manifestar inconformado com o que a Câmara aprovou. Esta prerrogativa é inerente ao equilíbrio das forças para o aperfeiçoamento do PROCESSO NORMATIVO DO ESTADO e que tem origem anterior ao período republicano, a qual, na Norma Magna atual (Constituição Federal), está garantida no artigo 84, inciso V.

José Nilo de Castro, in Direito Municipal Positivo, Del Rey – Belo Horizonte, 2ª Edição 1992, pg. 123, assim conceitua VETO: “VETO é a manifestação de inconformidade do Prefeito com o que a Câmara aprovou.”

## O QUE PODE SER VETADO?

Pode ser vetado todo ou parte do Projeto de Lei aprovado pela Câmara, isto é, **veta-se o que existe no corpo do projeto aprovado pelos Vereadores em Sessão, já com as emendas nele inseridas**, as quais modificam o projeto de origem.

**Portanto o projeto a ser apreciado pelo veto não é mais o original, mas, o resultante de alteração em decorrência das emendas sofridas.** Corpo original este, que somente poderá ser feito com outro projeto de Lei que permita introduzir novamente os dispositivos originais com a mesma redação e texto do Projeto de Lei originário e que sofreu a modificação por emendas dos Vereadores. Emendas estas que poderão ser aditivas; modificativas, substitutivas e supressivas.

Observamos que, as **EMENDAS SUPRESSIVAS** não serão objeto de veto pelo Chefe do Executivo, pelo fato de não mais existirem no corpo do Projeto de Lei, o que reforça a tese de que, **o que pode ser vetado é tão somente o Projeto de Lei e seus dispositivos (todo o projeto, texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, de alínea e de inciso) e, nunca as EMENDAS FEITAS PELO LEGISLATIVO.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

29

## DO VETO DO CONTEÚDO DAS EMENDAS INTEGRADAS AO PROJETO DE LEI.

O Chefe do Executivo Municipal ao apreciar os dispositivos do Projeto de Lei com a matéria já alterada pelas emendas dos Vereadores, poderá propor veto a tal matéria estabelecida em dispositivos. Entretanto, **deverá ter a consciência de que, a matéria vetada definitivamente DESAPARECERÁ DO TEXTO DA LEI, caso a Câmara Municipal MANTENHA O VETO.**

**É um engano se achar que ao ser mantido o veto o Projeto de Lei volta à situação original** quando proposto pelo Chefe do Executivo.

Essa condição o processo legislativo legal não prevê, apesar de encontrarmos inúmeras Leis sancionadas sem a observação desta questão que é de crucial importância para o reconhecimento da legalidade da Lei como Ato Jurídico Perfeito.

Entretanto, poderá a Câmara Municipal, na apreciação do VETO, considerar parte do que foi vetado, apreciando-o, fragmento por fragmento, desta forma, mantendo o VETO para uns e derrubando para outros.

Citando Manoel Gonçalves FERREIRA FILHO, o ilustre magistrado, que honra as letras jurídicas municipais brasileiras, assevera: "em relação ao veto parcial, ou a vetos totais não parece haver problema: a apreciação dos dispositivos vetados é fragmentária e nada obsta que sejam acolhidas as objeções contra frações do projeto e recusadas outras.

Quanto ao veto total, faz citação de TEMÍSTOCLES CAVALCANTE e concorda com ele, no sentido de que o sim é também a melhor resposta: o veto total equivale, de certa forma, à recusa de cada disposição do projeto e nada obsta que o órgão legislativo reaprecie cada uma de per si, ratificando umas e rejeitando outras." Assim, não veda o ordenamento jurídico brasileiro a rejeição parcial do veto, seja ele total, ou parcial, desde que, em ambas as hipóteses não se tenha descaracterização da ordenação jurídica da matéria, pela sua fragmentação produzida pela rejeição parcial do veto.

## DA IRRETRABILIDADE DO VETO.

Sobre a irretratabilidade do VETO, não existe ensinamento melhor do que o de José Nilo de CASTRO. Colando textos deste autor, na obra DIREITO MUNICIPAL POSITIVO, p. 124 e 125: A irretratabilidade do veto provém do próprio Texto Constitucional. Porquanto o processo legislativo, no qual está inserido o veto, possui unicidade. Sancionando-se uma proposição de lei, total ou parcialmente, que pode ser expressa ou tácita, exaure-se o poder de sancionar; vetando-se uma proposição de lei, total ou parcialmente – ato formal -, exaure-se i-



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

30

gualmente o poder de vetar. São atos perfeitos e acabados dentro da prescrição constitucional, insusceptíveis de desfazimento.(g.n)

Ainda colacionando José Nilo de CASTRO: Enfim, vetado dispositivo de projeto de lei resultante de emenda parlamentar (salvo a supressiva), a parte não vetada é sancionada e publicada, porque lei, para que se execute. Porque salvo a emenda supressiva? Por que essa deixou de fazer parte do corpo do projeto, uma vez que, o projeto, após ter sofrido emendas passou a ter outro corpo e, então na prática a ser o mesmo projeto com outras feições dadas pelas emendas modificativas, aditivas.

Feitas as devidas considerações iniciais, agora cabe a análise concreta do veto aposto ao Projeto de Lei nº 017/2013.

## DO PROCESSO LEGISLATIVO

O Poder Executivo encaminhou para o Poder Legislativo o Projeto de Lei nº 017/2013 concedendo em seu primeiro artigo a revisão anual dos vencimentos de todos os Servidores Públicos do Município, todavia, no artigo segundo o Chefe do Poder Executivo exclui o direito à revisão anual dos vencimentos dos profissionais do Magistério.

Em razão dessa discriminação e do tratamento desigual dado aos servidores no projeto de Revisão Geral Anual, o Poder Legislativo, através da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, suprimiu, ou seja, excluiu o Art. 2º do Projeto de Lei nº 017/2013 com a finalidade de se observar o art. 5º da Constituição Federal e dar tratamento igual a todos os servidores, respeitando assim o Princípio da Igualdade Constitucional e o Princípio da Isonomia.

O Projeto de Lei em tela, com a conseqüente tramitação, foi levado a Plenário, votado e aprovado com a Emenda Supressiva, ou seja, o Projeto foi aprovado sem o artigo 2º que excluía o direito dos servidores da Classe Profissional do Magistério.

Assim, o que se verifica no caso em tela é a apresentação de emenda supressiva que inviabiliza qualquer possibilidade de veto do Executivo sobre a matéria suprimida, posto que não há mais texto a ser eliminado, na medida em que a emenda supressiva já o fez.

Nesse sentido, caso um projeto de lei trouxesse emendas aditivas, modificativas ou substitutivas, poder-se-ia falar em veto pelo Executivo, eis que haveria matéria constante do projeto de lei seria passível de veto.



31

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

**No presente caso, a discussão sobre o objeto da emenda supressiva EXAURIU-SE no âmbito do Legislativo.**

Assim, no presente caso não se pode vetar o que não existe, ou seja, **não se pode vetar as emendas supressivas.**

Nesse sentido, confira-se manifestação do **Supremo Tribunal Federal** a respeito, *verbis*:

“Evidenciou-se, neste processo, que o autógrafo encaminhado pelo Poder Legislativo à sansão presidencial englobou, por equívoco, normas que haviam sido excluídas, por efeito de emenda supressiva, do texto do projeto de lei submetido a discussão e votação no âmbito do Congresso Nacional. Sabemos que o processo de formação das leis encontra a sua disciplina normativa delineada no próprio texto da Constituição da República, que define, em seus aspectos fundamentais, o modelo estruturador do processo legislativo. (...) **O autógrafo que constitui o instrumento formal consubstanciador do texto definitivamente aprovado pelo Poder Legislativo deve refletir, com fidelidade, em seu conteúdo intrínseco, o resultado da deliberação parlamentar.** Na realidade, **o autógrafo equivale à verdadeira cópia da aprovação parlamentar do projeto de lei, devendo refletir todas as transformações introduzidas, mediante emenda, na proposição legislativa.** Vê-se, desse modo, que o exercício do poder de sansão/veto, pelo Chefe do Executivo, **incide sobre o texto formalmente consubstanciado no autógrafo, que não pode, e nem deve, divergir do resultado final da manifestação parlamentar.** (...) O diploma legislativo ora impugnado resultou, pois, de evidente transgressão à disciplina constitucional do processo de formação das leis, pois **o Presidente da República não pode sancionar texto de projeto de lei cujo autógrafo contenha, indevidamente, cláusulas que foram expressamente suprimidas pelo Congresso Nacional, na fase da deliberação parlamentar.**” (ADI 1.393, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 11/10/96). *Grifo nosso.*

Logo, o artigo 2º do Projeto de Lei nº 017/2013 não pode ser vetado e, portanto, não pode sofrer votação por parte do Poder Legislativo.

De toda a sorte, **cumprе alertar que o veto às emendas do Legislativo não importa em restauração da redação original do projeto de lei,** conduzindo a aposição de veto à apreciação do projeto no que diz respeito à parte vetada.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

Uma situação concreta e semelhante, mas inconstitucional, ocorreu recentemente neste Município de Conceição do Castelo, quando o Prefeito Municipal sancionou uma lei que ele mesmo havia vetado integralmente e o Poder Legislativo manteve o veto do Prefeito. Nessa situação o Prefeito Municipal inconstitucionalmente sancionou o Projeto de Lei sem que o conteúdo desse projeto ainda existisse no mundo jurídico, simplesmente por achar que pelo fato de ter sido mantido o veto o projeto retornaria com o texto original. Ledo engano!

Naquela situação, o Poder Legislativo realizou emendas modificativas no Projeto. O Chefe do Executivo vetou integralmente o referido projeto. Logo o texto original anteriormente encaminhado ao Legislativo para aprovação não foi restaurado. Assim, quando o Poder Legislativo novamente apreciou a proposição e manteve o veto do Poder Executivo, a consequência de tal ato foi a rejeição integral do projeto de lei. Logo, o projeto deveria ter sido arquivado e não sancionado. Resultado, referida lei é inconstitucional.

Retornando ao nosso caso concreto, sobre o Projeto de Lei que trata da Revisão Geral anual, **caso seja mantido o veto, pelo Legislativo, isso importará em exclusão da parte do projeto sobre a qual incidiu o veto (artigo 1º), jamais em restauração de redação já dele excluída por emenda supressiva.**

Além disso, mesmo aceitando uma aberração jurídica, ou seja, o fato de após o veto se retornar o texto original do Projeto Inicial, estaria o Poder Legislativo também aceitando que a revisão de 6,2% (seis vírgula dois por cento) também fosse concedida aos agentes políticos, tal como o Prefeito Municipal (com subsídio mensal de R\$ 9.288,37 (nove mil duzentos e oitenta e oito reais e trinta e sete centavos), o Vice-Prefeito (com subsídio mensal de R\$ 3.879,95 (três mil oitocentos e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos) e os Secretários Municipais (com subsídio de R\$ 3.212,33 (três mil duzentose doze reais e trinta e três centavos), contrariando dessa forma a Lei nº 1.567/2012.

Ainda é importante destacar que a revisão geral anual se fundamenta no princípio que visa reparar as perdas salariais ocorridas no decorrer do ano. Que perda salarial existiu para o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários que ocuparam seus cargos apenas no dia 01 de janeiro do corrente ano?

Novamente esclarecendo e em razão da necessidade de observância do devido processo legislativo, caso o veto total do projeto de lei nº 017/2013, que trata da revisão geral anual, volte a ser apreciado, na sua totalidade, pela Câmara, admite-se a rejeição do veto pelo voto da maioria absoluta dos vereadores em escrutínio secreto.

No que se refere a ausência dos artigos suprimidos no autógrafo de lei encaminhado ao Executivo, entendemos que, **segundo a definição do**



33

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

Doutrinador Constitucional Alexandre de Moraes, constituindo-se o autógrafo no instrumento formal consubstanciador do texto definitivamente aprovado pelo Poder Legislativo, devendo refletir, com fidelidade, em seu conteúdo intrínseco, o resultado da deliberação parlamentar, equivalendo, portanto, à cópia autêntica de aprovação parlamentar do projeto de lei, temos que os itens que foram objeto de emenda supressiva não deverão constar do autógrafo, já que se trata de matéria cuja discussão já se exauriu no âmbito do Legislativo e acerca do qual não cabe apreciação do Executivo para vetá-lo, conforme explicitado alhures.

Quanto aos demais fundamentos fáticos e jurídicos do Prefeito Municipal para justificar a manutenção do veto, os mesmos não merecem considerações visto que seus méritos fogem da razoabilidade, da legalidade, do devido processo legal, e ficam prejudicados pelos pressupostos formais exigidos pela Constituição Federal mesmo antes deles poderem ser analisados.

Diante do exposto, a Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Conceição do Castelo entende pela **REJEIÇÃO TOTAL DO VETO APOSTO** ao Projeto de Lei nº 017/2013, salvo melhor juízo.

***É o parecer.***

Conceição do Castelo, ES, 30 de abril de 2013.

**DIOGGO BORTOLIN VIGANOR**

**Procurador Geral da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES."**

Pelo exposto acima de maneira resumida, não nos convencemos de que os motivos do veto ao Projeto de Lei ora analisado, dêem à matéria natureza de inconstitucionalidade ou de contrariedade ao interesse público, justamente por obedecer aos princípios da legalidade, moralidade, da impessoalidade e da razoabilidade administrativa. A abrangência do Projeto de Lei visa, exatamente, a cumprir o disposto no art. 29, inc.V e VI e Art. 37, X, da CF e art. 2º da lei municipal nº 1.567/2012 e a preservar, aí sim, o interesse público.

Desta forma, este humilde relator é pela admissibilidade e **REJEIÇÃO** do Veto aposto ao art. 1º do Projeto de Lei nº 017/2013 e pela não admissibilidade Veto aposto ao art. 2º do referido Projeto de



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

34

Lei, tendo em vista que o objeto da emenda supressiva EXAURIU-SE no âmbito do Legislativo.

**PARECER DA COMISSÃO**

Diante ao todo exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **REJEIÇÃO** do Veto aposto ao art. 1º do Projeto de Lei nº 017/2013 e pela não admissibilidade do Veto aposto ao art. 2º do referido Projeto de Lei, tendo em vista que o objeto da emenda supressiva EXAURIU-SE no âmbito do Legislativo.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 07 de maio de 2013.

**HUMBERTO ANTONIO DA ROCHA** - .....RELATOR

**AUGUSTO SOARES** - .....COM O RELATOR

**DOMINGOS LUCIO ZANÃO** - .....COM O RELATOR

**MARIO CARLOS AMBROSIM** - .....COM O RELATOR

  
**VALBER DE VARGAS FERREIRA** - .....COM O RELATOR

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL**  
**DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL**  
**ORÇAMENTO FISCAL E DE SEGURIDADE SOCIAL**  
**EXERCÍCIO DE 2013**

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	EVOLUÇÃO DO GASTO COM PESSOAL NOS ÚLTIMOS 12 MESES												Total (Últimos 12 meses)	Resto a Pagar
	X JAN/2013	X FEV/2013	X MAR/2013	X ABR/2013	MAI/2013	JUN/2013	JUL/2013	AGO/2013	SET/2013	OUT/2013	NOV/2013	DEZ/2013		
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)</b>	848.922,69	910.276,57	1.358.861,66	1.200.685,72	20.788,13								4.339.534,77	
Pessoal Ativo	807.587,90	863.113,96	1.318.863,97	1.156.410,32	20.788,13								4.166.764,28	
Pessoal Inativo e Pensionistas	41.334,79	47.162,61	39.997,69	44.275,40									172.770,49	
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização														
<b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do Art. 19 da LRF) (II)</b>														
Indenização Por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária														
Decorrentes de Decisão Judicial														
Despesas de Exercícios Anteriores														
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados														
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)</b>	848.922,69	910.276,57	1.358.861,66	1.200.685,72	20.788,13								4.339.534,77	
<b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)</b>	848.922,69	910.276,57	1.358.861,66	1.200.685,72	20.788,13								4.339.534,77	
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)</b>	2.646.712,11	2.521.683,24	2.091.598,26	2.433.332,92	157,35								9.693.483,88	
<b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI)</b>	32,07	36,10	64,97	49,34	13.211,39								44,77	
<b>RECEITA MÍNIMA (VII) = (V) - (VI) art. 20 da LRF - 60,00 %</b>	1.588.027,27	1.513.009,94	1.254.958,96	1.459.999,75	94,41								5.816.090,33	
<b>RECEITA MÍNIMA (VIII) = (VII) art. 22 da LRF - 57,0</b>	1.508.625,90	1.437.359,45	1.192.211,01	1.386.999,76	89,69								5.525.285,81	

FRANCISCA BELISARI RIVERA LUCIA PIZZOL VINHA  
MUNICIPAL CONTADORA CRC 5942-ES  
74293783700

FRANCISCO SAULO BELISARIO  
PREFEITO MUNICIPAL  
74293783700

15

**PARECER/CONSULTA TC-024/2004**

**PROCESSO** - TC-4419/2003

**INTERESSADO** – CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

**ASSUNTO** - CONSULTA

**REVISÃO GERAL ANUAL PREVISTA NO INCISO X DO  
ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – CRITÉRIOS E  
PROCEDIMENTOS.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC-4419/2003, em que o Presidente da Câmara Municipal de Vargem Alta, Sr. Almiro Ofranti Filho, formula consulta a este Tribunal, sobre Revisão Geral Anual da remuneração dos servidores públicos e dos subsídios dos agentes públicos.

Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre consulta que lhe seja formulada na forma estabelecida pelo Regimento Interno, conforme artigo 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 32/93.

**RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e dois de abril de dois mil e quatro, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Elcy de Souza, preliminarmente, conhecer da consulta, para, no mérito, respondê-la nos termos do voto abaixo transcrito:

*Versam os presentes autos sobre consulta formulada pelo  
Presidente da Câmara Municipal de Vargem Alta, indagando*

às fls.01/02 se: **“a. Considerando o inciso X, do artigo 37 da CF, existe obrigatoriedade na Revisão Geral Anual da Remuneração dos servidores públicos e dos subsídios dos Vereadores, Prefeitos e Vice-Prefeitos? b. Considerando o artigo 1.º da Lei 10.331 de janeiro de 2001, que fixa o mês de janeiro como data da Revisão, como se procederia no caso ser realizada em mês posterior, haveria retroatividade e por conseqüência correção dos meses pretéritos? c. Considerando a observância das condições previstas no art. 2.º da Lei 10.331, a Revisão teria que ser objeto de Lei específica ou seria simplesmente efetuada tendo em vista o preceito constitucional? d. Considerando a independência dos poderes, como preceitua o artigo 2.º da Constituição Federal, a Revisão Geral pode ser proposta de forma autônoma pelo Legislativo para seus respectivos agentes e servidores? e. Considerando o artigo 49, incisos VII e VIII, por analogia, é de competência da Câmara dos Vereadores propor a Revisão para seus próprios subsídios em conjunto com os dos Prefeitos e Vice- Prefeitos?”** Ultrapassado o juízo de admissibilidade da presente consulta, pois atendidos todos os requisitos elencados no artigo 96, ‘caput’ e seus incisos do Regimento Interno desta Corte (Resolução TC – 182/02), os presentes autos foram remetidos à 8ª Controladoria Técnica que se manifestou às fls. 07 usque 12 pelo **conhecimento da consulta elaborada**, respondendo as perguntas do Consulente com base na Resolução n.º 192 de 11 de dezembro de 2003, desta Corte de Contas, além de, em síntese, completar com as seguintes informações:

No item **“A”** questiona o Consulente a obrigatoriedade na Revisão Geral Anual da Remuneração dos servidores públicos e dos subsídios dos Vereadores, Prefeitos e Vice-Prefeitos, assim pronunciando a Área Técnica a respeito (fls. 09): **“Desta forma, considerando ser a Revisão Geral Anual apenas recomposição da perda salarial em razão da inflação, e de ter a Constituição assegurado-a tanto aos servidores públicos quanto aos agentes políticos, sua concessão é obrigatória”**. O Consulente refere-se, nos itens **“B”** e **“C”** da presente Consulta, à Lei Federal n.º10.331/2001, que dispõe sobre revisão geral anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais. Trata o item

**“B”** sobre a fixação do mês de janeiro como data da Revisão (Lei nº 10.331/01), perguntando sobre a hipótese de ser realizada em mês posterior, questiona se haveria retroatividade e, por consequência, correção dos meses pretéritos. Respondeu a Área Técnica (fls. 10): **“A partir da vigência da lei, mesmo não tendo a Administração concedido aos servidores a revisão da remuneração e dos subsídios, tal direito integrou-se, aperfeiçoou-se, tornando-se portanto, juridicamente exigível. Configura-se na hipótese direito adquirido. (...) Assim, estabelecida por lei a concessão do reajustamento em determinada data, a sua não implementação pela Administração assegura a correção em atraso”**. No item **“C”**, o Ordenador questiona, considerando o art. 2º, da Lei 10.331/01, se a Revisão é objeto necessariamente de Lei específica ou seria simplesmente efetuada tendo em vista o preceito constitucional. A Área Técnica respondeu fazendo referência ao voto do Ministro Ilmar Galvão, na ADIN 2061-DF (fls. 10): **“Destá forma, fica evidente que o texto constitucional, em sua nova redação, explicitou o que este Relator teve por subentendido no texto original, ou seja, a obrigatoriedade de revisão geral anual da remuneração dos servidores da União, providência que implica a edição de lei específica, de iniciativa do Presidente da República. Como previsto no art. 61, §1º, II, a, do texto constitucional. Tornou-se extreme de dúvida, portanto, incumbir ao Presidente, ao Governador ou ao Prefeito o cumprimento do imperativo constitucional, enviando, a cada ano, ao Congresso Nacional, o projeto de lei que disponha sobre a matéria.”** Os itens **“D”** e **“E”** da presente Consulta referem-se a competência para propor o projeto de lei que institui a Revisão Geral Anual, manifestando-se a 8ª Controladoria Técnica nos termos da Resolução TC 192/2003 (fls. 11): **“Em relação aos servidores públicos, conforme já foi explicitado na presente Consulta, a Revisão Geral Anual depende da edição de lei específica, de iniciativa do Poder Executivo. Também os agentes políticos estão sujeitos à iniciativa do Presidente da República, Governadores de Estado ou Prefeitos Municipais (conforme a esfera administrativa)”**. Instada a se manifestar, por meio do Parecer n.º 1092/04, de fls.15, a douta Procuradoria de Justiça de Contas, por sua vez, entende que o questionamento do consulente foi bem esquadrihado pela 8ª Controladoria Técnica, por meio da

Instrução Técnica nº 015/04, opinando, pelo conhecimento da presente consulta. **Analizando as manifestações acima citadas, respondo, complementarmente, da seguinte forma: ITEM "A":** O consulente questiona neste item, a obrigatoriedade da concessão da Revisão Geral Anual, prevista no inciso X, do artigo 37, do Diploma Constitucional. Esta (revisão) refere-se a reposição da perda salarial, em razão da inflação, sobre a remuneração dos servidores públicos e os subsídios dos vereadores, prefeitos e vice-prefeitos. As normas constitucionais, como espécie do gênero normas jurídicas, conservam os atributos essenciais destas, dentre os quais a imperatividade. De regra, como qualquer outra norma, elas contêm um mandamento, uma prescrição, uma ordem, com força jurídica e não apenas moral. Extrai-se da regra constitucional em questão, que o constituinte **assegurou a todos os servidores, igualmente, uma revisão geral de remuneração, que deverá ocorrer sempre na mesma data, estando vedada, nesse caso, a distinção de índices entre servidores públicos.** Corrobora com esse entendimento o disposto no art. 2.º da Resolução 192/03 que diz: **"Os subsídios dos vereadores somente poderão ser reajustados por revisão geral anual, na mesma data e sem distinção do índice aplicado aos servidores."** De tal forma, confirmo a tese de ser obrigatório o encaminhamento do projeto de lei anual de Revisão Geral da remuneração dos servidores. Assim também entendeu, em julgamento de caso análogo, o Supremo Tribunal Federal na decisão da ADI 2.061/DF, Relator: Min. Ilmar Galvão, relativa ao Presidente da República: **"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART.37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC N.º 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma do art.61, §1.º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto á observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC n.º 19/98. Não se compreende, a providencia, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não**

**havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso da norma do art. 103, §2.º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação.** Entende a Suprema Corte, que o art. 37, Inciso X, da Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, providência que implica a edição de lei específica, de iniciativa do Chefe do Executivo. E tanto é assim, que o mesmo Tribunal decidiu pela inconstitucionalidade por omissão do Chefe do Executivo Federal na referida ADI: **"De acordo com o art. 103, § 2.º, da CF, "declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para adoção de providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias."(cf. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, "Do Processo LEGISLATIVO", P202) (...)** Meu voto, portanto julga procedente, em parte, a presente ação, para o fim tão-somente de declarando-o em mora no cumprimento do disposto no art. 37, X, da Constituição Federal; **determinar que ao Presidente da República seja dada ciência desta decisão.** É preciso ressaltar, entretanto, a necessidade de limitações para a concessão da Revisão Geral Anual: previsão orçamentária; e • o encaminhamento de projeto de lei específica pelos Chefes do Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal visando a eficácia plena do preceito constitucional. Além disso, para os Vereadores é preciso que se observem os limites constitucionais e legais a que está sujeito o Poder Legislativo, de acordo com a Resolução n.º 192/2003 desta Corte de Contas que prega: **"Art.2.º(...) §1.º A aplicação, em sua totalidade, do percentual constante da revisão geral anual dependerá da não extrapolação de nenhum dos limites aos quais estão submetidos os vereadores e o Poder Legislativo."** ITEM "B": Nesse item o Consulente refere-se ao artigo 1.º da Lei 10.331 de janeiro de 2001, que fixa o mês de janeiro como data da Revisão Geral Anual. A sua indagação versa sobre a possibilidade da Revisão ser realizada em mês posterior, e daí-se instituir a retroatividade. Entendemos que haveria a retroatividade e por conseqüência correção dos meses pretéritos, já que a situação jurídica consolidou-se plenamente em tempo pregresso, faltando apenas a efetiva implementação da fruição de algo a que já se havia feito jus, e que, desde então, podia-se fazer valer. Logo, tratada a concessão do

reajustamento em determinada data por lei, a falta de sua implementação pela Administração garantirá a correção relativa ao período em atraso. **ITEM "C"** : O consulente questiona nesse item, se a Revisão teria que ser objeto de Lei específica ou se tal direito decorreria do preceito constitucional, observando para isso as condições enleçadas no art. 2º da Lei Federal n.º 10.331/2001. Consta no Parecer-Consulta n.º 13/2002 (Relatoria do Conselheiro Marcos Madureira deste Tribunal de Contas) que **"... não poderá haver distinção de índices (percentuais) ou de data de concessão da revisão geral. No caso dos agentes políticos municipais, tanto Poder Legislativo (Vereadores) quanto do Poder Executivo (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais), por força expressa do disposto no art. 29, inc.V e VI, CRFB, caberá exclusivamente à Câmara Municipal apresentar o respectivo projeto de lei(...)"**(grifos nossos) A necessidade de lei específica também é o entendimento do STF e é confirmada pelo inciso II do art. 2.º da Lei 10.331/2001, o qual exige a definição da Revisão em lei específica, complementando o inciso X do art. 37 da CF, que constitui norma de eficácia limitada. Respondo, portanto, que incumbe aos Chefes do Poder Executivo o cumprimento do imperativo constitucional, enviando, a cada ano, ao Poder Legislativo, o projeto de lei que disponha sobre a matéria.

**ITENS "D" e "E"**: Referem-se à competência para iniciativa de lei que concede a Revisão Geral Anual: No que tange à propositura, de forma autônoma, pelo Legislativo para seus respectivos agentes e servidores, conteúdo do item "D", ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Municipal Brasileiro, 12.ª edição, páginas 664/667: **"O subsídio dos vereadores deve ser fixado por lei específica de iniciativa da Câmara Municipal (CF, art. 29, VI, e art. 37, X), assegurada revisão anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice relativamente à remuneração dos servidores públicos em geral"**. Já no item "E", o consulente questiona o art. 49, VII e VIII da Constituição Federal, que determina que é da Competência exclusiva do Congresso Nacional fixar subsídio para Deputados Federais, Senadores, Presidente e Vice-Presidente da República e Ministros de Estado. Utilizando o princípio da simetria, entendo que deva ser estendido o dispositivo constitucional aos âmbitos estadual e municipal. Sendo assim, a Câmara dos Deputados e a dos Vereadores poderão, de forma autônoma, propor a lei que estabelece a

*Revisão Geral Anual para seus respectivos agentes e servidores, assim como para os Prefeitos e Vice-Prefeitos. Para isso, deverá existir autorização expressa da Câmara, prévia autorização em lei específica, dotação orçamentária e fiscal (de acordo com a LRF - Lei 101/2000 e o art. 169 da CF) e fixação de valor máximo a ser despendido, tudo espelhado nos princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e economicidade. Finalmente, cumpre lembrar que "sendo a resposta à consulta de caráter normativo, e constituindo prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto", conforme prevê o artigo 1º, Inciso XVII, da Lei Complementar 32/93, não está a resposta à presente consulta vinculada às ocorrências fáticas as quais estarão individualmente sendo analisadas ao seu tempo real. Ante o exposto, voto para que este Plenário, preliminarmente, **conheça da presente consulta**, para, no mérito, responder ao Presidente da Câmara Municipal de Vargem Alta nos termos do presente voto, anexando ao mesmo, cópia da Instrução Técnica exarada pela 8ª Controladoria Técnica.*

Acompanha este Parecer, integrando-o, a Instrução Técnica nº 15/2004 da 8ª Controladoria Técnica.

Presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Conselheiros Valci José Ferreira de Souza, Presidente, Elcy de Souza, Relator, Mário Alves Moreira, Umberto Messias de Souza, Enivaldo Euzébio dos Anjos e Marcos Miranda Madureira. Presente, ainda, o Dr. Ananias Ribeiro de Oliveira, Procurador-Chefe do Ministério Público junto a este Tribunal.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2004.

CONSELHEIRO VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA  
**Presidente**

CONSELHEIRO ELCY DE SOUZA

**Relator**

CONSELHEIRO MÁRIO ALVES MOREIRA

CONSELHEIRO UMBERTO MESSIAS DE SOUZA

CONSELHEIRO ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS

CONSELHEIRO MARCOS MIRANDA MADUREIRA

DR. ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA

**Procurador-Chefe**

Lido na sessão do dia:

FÁTIMA FERRARI CORTELETTI

**Secretária Geral das Sessões**

LEI Nº 1.567/2012

DISPÕE SOBRE O SUBSÍDIO DO PREFEITO,  
DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS  
MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO  
DO CASTELO-ES, PARA VIGER A PARTIR DE  
01 DE JANEIRO DE 2013 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, ESTADO DO ESPÍRITO  
SANTO,

DECRETA:

Art. 1º - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais do Município de Conceição do Castelo-ES, para viger na gestão que se inicia em 1º de janeiro de 2013, são fixados em parcela única, nos seguintes valores:

I- Subsídio Mensal do Prefeito: R\$ 9.288,37 (nove mil duzentos e oitenta e oito reais e trinta e sete centavos);

II- Subsídio Mensal do Vice-Prefeito: R\$ 3.879,95 (três mil oitocentos e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos);

III- Subsídio Mensal do Secretário Municipal: R\$ 3.212,33 (três mil duzentos e doze reais e trinta e três centavos).

Art. 2º - A partir de 1º de janeiro de 2014, mediante lei específica de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, os subsídios de que trata a presente lei serão reajustados anualmente, sempre na mesma data estabelecida para os servidores municipais e sem distinções de índice, nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

**Art. 3º** - Os Secretários Municipais farão jus ao recebimento de férias remuneradas com um terço de acréscimo e de décimo terceiro salário.

**Art. 4º** - No caso de licenciamento por motivo de doença, devidamente comprovada por atestado médico, com prazo máximo de 15 (quinze) dias, os Agentes políticos de que trata a presente lei perceberá subsídio integral e após esse período, permanecendo a causa do afastamento, será o mesmo encaminhado à perícia médica do INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social para habilitar-se ao recebimento do auxílio de doença previsto no Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 5º** - Os subsídios estabelecidos nesta lei estão sujeitos aos descontos dos tributos e contribuições federais previstos em lei.

**Art. 6º** - Mediante lei específica de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, os subsídios fixados na presente lei poderão ser reduzidos com eficácia temporária, a fim de diminuir as despesas de pessoal e evitar que seja ultrapassado o limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 07** - As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotações próprias constantes do Orçamento Municipal.

**Art. 08** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição do Castelo – ES, 06 de setembro de 2012.

  
**ODAEEL SPADETO**  
Prefeito Municipal

**PARECER**

Nº Parecer: 0943/06  
Interessada: Câmara Municipal de XXX - XX

- PG - Processo Legislativo. Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito. Veto sobre texto que objeto de emenda supressiva. Impossibilidade. Veto não restabelece a redação original. Autógrafo. Disposições constitucionais.

**CONSULTA:**

Cuida o presente de consulta formulada pelo Dr. XXX, assessor jurídico da Câmara de Vereadores do Município de XXX, em que nos informa que o Poder Legislativo apresentou emenda supressiva a artigos da Lei de Diretrizes Orçamentárias oriunda do Poder Executivo Municipal, aduzindo que após a devida tramitação na Casa Legislativa foi enviado ao Poder Executivo autógrafo de Lei, que não apresentava em seu bojo os artigos que foram suprimidos da LDO. Ante o exposto, indaga:

- 1) acerca da legalidade de apresentação de veto à emenda supressiva na lei de diretrizes orçamentárias pelo Poder Executivo;
- 2) quanto aos procedimentos a serem adotados pelo Poder Executivo em relação ao autógrafo apresentado pelo Legislativo, ou seja, se pode haver o veto total ou parcial e em relação a este se pode se dar em relação ao artigo, inciso ou parágrafo;
- 3) qual o procedimento a ser adotado pelo Poder Executivo quando do recebimento de autógrafo de lei com emendas supressivas, com as quais discorda o Executivo que tem interesse em manter a parte suprimida.

**RESPOSTA:**

A Constituição Federal, em seus artigos 59 a 69, dispõe sobre o processo legislativo, cujas normas devem ser observadas pelos Estados, Municípios e Distrito Federal, de acordo com o princípio da simetria e com fulcro no disposto nos artigos 25, 29 e 32 da CRFB.

A presente consulta trata de projeto de lei de diretrizes orçamentárias, o que nos leva a destacar que, de acordo com o previsto no inciso XXIII do artigo 84

47

da Carta Magna, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo o envio do seu projeto de lei ao Legislativo.

Deste modo, as emendas do Poder Legislativo aos projetos de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo somente serão consideradas inconstitucionais se importarem em aumento de despesas, apresentarem incompatibilidade com o plano plurianual bem como se criarem programas de governo em afronta aos artigos 63, 166, §§ 3º e 4º e 167 da Constituição da República.

A Constituição não proíbe emendas aos projetos de iniciativa privativa do Executivo, desde que não provoque aumento da despesa prevista no art. 63, I, e observem o art. 166, §§3º e 4º, ambos da CRFB.

Neste passo, de acordo com o preceito do artigo 66, §1º, da CRFB/88, afigura-se legal a oposição de veto<sup>1</sup> à emenda na lei de diretrizes orçamentárias, podendo o mesmo ser total ou parcial, mediante fundamentação do Prefeito. O veto total se refere a todo o texto, enquanto o parcial deverá abranger texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea, nos termos do §2º do artigo 66 da CRFB. Todavia, cabe ao plenário da Câmara, por maioria absoluta (art. 66, §4º, CRFB), rejeitar o veto se considerar inaceitáveis as razões do Executivo.

Entretanto, o que se verifica no caso em tela é a apresentação de emenda supressiva, o que não importa em aumento de despesa, mas, mais do que isso, determina a erradicação de qualquer parte da proposição principal, que, conseqüentemente, inviabiliza qualquer possibilidade de veto do Executivo sobre a matéria suprimida, posto que não há mais texto a ser eliminado, na medida em que a emenda supressiva já o fez.

Neste sentido, caso o projeto de lei em tela trouxesse emendas aditivas, modificativas ou substitutivas, poder-se-ia falar em veto pelo Executivo, eis que haveria matéria constante do projeto de lei seria passível de veto. No caso em tela, a discussão sobre o objeto da emenda supressiva exauriu-se no âmbito do Legislativo.

Neste sentido, confira-se manifestação do STF a respeito, *verbis*:

"Evidenciou-se, neste processo, que o autógrafo encaminhado pelo Poder Legislativo à sanção presidencial englobou, por equívoco, normas que haviam sido excluídas, por efeito de emenda supressiva, do texto do projeto de lei submetido a discussão e votação no âmbito do Congresso Nacional. Sabemos que o processo de

---

<sup>1</sup> "Veto é o modo de o Chefe do Executivo exprimir sua discordância com o projeto aprovado, por entendê-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público" (SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 21 ed.. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 525).

formação das leis encontra a sua disciplina normativa delineada no próprio texto da Constituição da República, que define, em seus aspectos fundamentais, o modelo estruturador do processo legislativo. (...) O autógrafo que constitui o instrumento formal consubstanciador do texto definitivamente aprovado pelo Poder Legislativo deve refletir, com fidelidade, em seu conteúdo intrínseco, o resultado da deliberação parlamentar. Na realidade, o autógrafo equivale à verdadeira cópia da aprovação parlamentar do projeto de lei, devendo refletir todas as transformações introduzidas, mediante emenda, na proposição legislativa. Vê-se, desse modo, que o exercício do poder de sanção/veto, pelo Chefe do Executivo, incide sobre o texto formalmente consubstanciado no autógrafo, que não pode, e nem deve, divergir do resultado final da manifestação parlamentar. (...) O diploma legislativo ora impugnado resultou, pois, de evidente transgressão à disciplina constitucional do processo de formação das leis, pois o Presidente da República não pode sancionar texto de projeto de lei cujo autógrafo contenha, indevidamente, cláusulas que foram expressamente suprimidas pelo Congresso Nacional, na fase da deliberação parlamentar." (ADI 1.393, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 11/10/96). *Grifo nosso*

De toda a sorte, cumpre alertar que o veto às emendas do Legislativo não importa em restauração da redação original do projeto de lei, conduzindo a aposição de veto à apreciação do projeto no que diz respeito à parte vetada. E acaso mantido o veto parcial, pelo Legislativo, isso importaria em exclusão da parte do projeto sobre a qual incidiu o veto, jamais em restauração de redação já dele excluída por emenda supressiva.

Tal sistemática se justifica em razão da necessidade de observância do devido processo legislativo, de modo que, em caso de veto total do projeto de LDO, o mesmo volte a ser apreciado, na sua totalidade, pela Câmara, admitindo-se a rejeição do veto pelo voto da maioria absoluta dos vereadores em escrutínio secreto.

Depois de votado o veto, caso seja ele mantido ou não, o texto, conforme o caso, com ou sem a parte vetada (conforme seja o veto rejeitado ou mantido, será reenviado, para promulgação, ao Prefeito. Caso o Prefeito mantenha-se inerte, a promulgação caberá, sucessivamente, ao Presidente ou Vice-Presidente da Câmara (art. 66, §§ 4º, 5º e 7º da CRFB). Ainda que o veto total apostado, pelo Prefeito, seja mantido pelos vereadores, a matéria que é objeto do projeto de lei rejeitado somente poderá integrar novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de maioria absoluta dos vereadores (art. 67, CRFB), ou do Prefeito.

Saliente-se que, para rejeitar o veto, será necessário voto da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto, o que, ocorrendo, possibilitará o reenvio do projeto de lei ao Prefeito para promulgação (transformação em lei sem sanção – art. 66, §5º, CRFB). Neste ponto, cabe esclarecer que nos termos do artigo 57, §2º, da Constituição, não se admite rejeição do projeto de LDO, eis que a sessão legislativa não será interrompida sem a sua aprovação.

Em tempo, no que se refere a ausência dos artigos suprimidos no autógrafo de lei encaminhado ao Executivo, entendemos que, segundo a definição de Alexandre de Moraes, constituindo-se o autógrafo no instrumento formal consubstanciador do texto definitivamente aprovado pelo Poder Legislativo, devendo refletir, com fidelidade, em seu conteúdo intrínseco, o resultado da deliberação parlamentar, equivalendo, portanto, à cópia autêntica de aprovação parlamentar do projeto de lei, temos que os itens que foram objeto de emenda supressiva não deverão constar do autógrafo, já que se trata de matéria cuja discussão já se exauriu no âmbito do Legislativo e acerca do qual não cabe apreciação do Executivo para vetá-lo, conforme explicitado alhures.

Ante todo o exposto, é de se concluir:

a) pela impossibilidade de apresentação de veto à emenda supressiva, já que a matéria excluída pelo Legislativo não poderá ser objeto de veto, posto não haver texto para ser eliminado;

b) pela possibilidade, em sentido genérico, de oposição de veto total ou parcial a autógrafo, consoante o disposto no artigo 66 e seus §§ 1º e 2º, da CRFB; e

c) o fato de não concordar o Executivo com as emendas supressivas apenas poderá ensejar novo projeto de lei aditando à lei em questão a parte que lhe foi retirada pela referida emenda, não se pretendo a restabelecê-la, pelas razões aduzidas, a utilização de veto, porque: 1 - não conta do projeto a parte suprimida; e 2 - o veto elimina o dispositivo sobre o qual incide, jamais restaura a redação inicial.

É o parecer, s.m.j.

Márcio Cavalcanti  
Consultor Técnico

Aprovo o parecer.

Rachel Farhi  
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2006.

MC\prl  
H:\AREA\NOVO\_CJ\2006\20060943.DOC

## PARECER

Nº: 0492/08

- PG - Processo Legislativo. Emenda supressiva que aumenta despesas. Impossibilidade. Veto de emenda supressiva. Impossibilidade. Matéria constante de projeto de lei rejeitado pode ser objeto de novo projeto, de iniciativa do executivo, na mesma sessão legislativa.

### **CONSULTA:**

Trata-se de consulta formulada pela Técnica Legislativa da Câmara Municipal, na qual nos relata que a câmara municipal apresentou emenda supressiva em um projeto de lei da competência privativa do Prefeito Municipal, sendo que referida emenda provocou o aumento de despesa. Informa que após ser encaminhada a redação final ao Prefeito é que os vereadores perceberam que referida emenda aumentava as despesas. Assim sendo, nos questiona se tem como o Prefeito, na impossibilidade de vetar emenda supressiva, vetar o projeto integralmente, mantendo os Vereadores o veto e logo após na mesma sessão legislativa proporem novo projeto sobre a mesma matéria por maioria absoluta dos vereadores. Se positiva a resposta, quer saber se os Vereadores podem propor que o Prefeito encaminhe novo projeto para apreciação pela Casa, por ser matéria da competência privativa do Prefeito.

### **RESPOSTA:**

Em razão do Princípio da Simetria das Formas, aplicam-se as regras sobre processo legislativo estampadas no texto constitucional (Art. 29, caput, parte final) aos demais entes federativos, entre os quais o Município, desde que a hipótese lhes seja compatível.

Neste sentido, o STF decidiu que "... os Estados e Municípios não podem se afastar das linhas mestras do Processo legislativo, estabelecidas pela Carta federal..." (Representação nº 1.010 - PR - RTJ 91:402).

Assim, entendemos que não será admitido aumento de despesas prevista nos projetos de iniciativa privativa do chefe do executivo (CF, art. 63, I), ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e 4º que se referem a matéria orçamentária.

Desta forma, se a emenda supressiva do legislativo ao projeto de lei em comento provoca o aumento da despesa é patente a inconstitucionalidade que se instaurou no projeto com sua implantação.

Todavia, o que se verifica no caso em tela é a apresentação de emenda supressiva, o que determina a erradicação de qualquer parte da proposição principal e que, conseqüentemente, inviabiliza qualquer possibilidade de veto do executivo sobre a matéria suprimida, posto que não há mais texto a ser eliminado, na medida que emenda supressiva já o fez.

Neste sentido, confira-se manifestação do STF a respeito, *verbis*:

*"Evidenciou-se, neste processo, que o autógrafo encaminhado pelo Poder Legislativo à sanção presidencial englobou, por equívoco, normas que haviam sido excluídas, por efeito de emenda supressiva, do texto de projeto do Congresso Nacional. Sabemos que o processo de formação das leis encontra a sua disciplina normativa delineada no próprio texto da Constituição da República, que define, em seus aspectos fundamentais, o modelo estruturador do processo legislativo. (...) o autógrafo que constitui instrumento formal consubstanciador do texto definitivamente aprovado pelo Poder Legislativo deve refletir, com fidelidade, em seu conteúdo intrínseco, o resultado da deliberação parlamentar. Na realidade, o autógrafo equivale à verdadeira cópia da aprovação parlamentar do projeto de lei devendo refletir todas as transformações introduzidas, mediante emenda, na proposição legislativa. Vê-se, desse modo, que o Exercício do poder de sanção/veto pelo chefe do Executivo, incide sobre o texto formalmente consubstanciado no autógrafo, que não pode, e nem deve, divergir do final da manifestação parlamentar (...). O diploma legislativo ora impugnado resultou, pois, de evidente transgressão à disciplina constitucional do processo de formação das leis, pois o Presidente da República não pode sancionar texto de projeto de lei cujo autógrafo contenha, indevidamente, cláusulas que foram expressamente suprimidas pelo Congresso Nacional, na fase de deliberação parlamentar". (ADI 1.393, Relator. Min. Celso de Mello, DJ. 11/10/1996). **(Grifo nosso).***

Assim, entendemos que para não ser a lei municipal tida como inconstitucional, a solução para o presente caso é o veto total do presente projeto de lei.

Uma vez vetado integralmente e mantido o veto pela Casa Legislativa, o projeto é considerado rejeitado. Deve-se, então, seguir a norma do artigo 67 da CR, segundo a qual a matéria rejeitada só poderá ser objeto de novo projeto e votado na mesma sessão legislativa havendo a proposta da maioria absoluta dos membros.

Seguindo entendimento exposto no nosso parecer 0327/06, o artigo 67 acima citado aplica-se a qualquer projeto de lei, mesmo aqueles de iniciativa exclusiva. No caso de projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito, é possível a apreciação de um novo projeto tratando da mesma matéria de projeto já rejeitado na sessão legislativa, bastando para tanto que a maioria absoluta dos parlamentares admita a tramitação do projeto.

Concluindo, em síntese, o que foi exposto:

- Estando o Projeto de Lei em comento acometido de inconstitucionalidade adquirida por emenda supressiva de autoria do legislativo municipal, não podendo o Chefe do Executivo vetá-lo parcialmente no que se refere à emenda supressiva, a melhor opção é o veto integral do projeto.

Pode o Chefe do Executivo apresentar novo projeto sobre a mesma matéria na sessão legislativa em andamento, desde que haja a admissão da tramitação do projeto pela maioria absoluta dos membros da casa legislativa.

É o parecer, s.m. j.

Ana Maria Barros  
Consultora Técnica

Aprovo o parecer.

Rachel Farhi  
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2008.

AMB\prl  
H:\2008\20080492.DOC



- [Principal](#)
- [Downloads](#)
- [Quem Somos](#)
- [Livro](#)
  
- [Notícias](#)
- [Jurisprudência](#)
- [Artigos](#)
- [Eventos](#)



- [E-mail](#)
- [RSS](#)
- [Twitter](#)

Escreva para o site!

## TCE/RS: A INICIATIVA DA LEI DE REVISÃO GERAL ANUAL É DE COMPETÊNCIA DE CADA PODER

30/09/2011 por admin 0



PARECER 12/2011

Revisão Geral Anual. Servidores do Legislativo Municipal. Consulta. Artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. Iniciativa. Manutenção da orientação exarada nos pareceres coletivos 3/2002 e 1/2003. Cálculo de impacto financeiro. LC 101, art. 17, § 6º. Inaplicabilidade. Unificação de datas. Compensação. Possibilidade na proporção da perda do poder aquisitivo no período. Revisão geral anual. Vinculação à existência de real inflação.

Vem a esta Auditoria, encaminhada pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator Iradir Pietroski, para parecer, consulta formulada pelo Legislativo Municipal de Imbé, por seu Presidente Jair Tadeu Grassi, Of. 055/10 (Processo nº 4002-02.00/10-1), acerca de questões que envolvem a revisão anual de vencimentos (inciso X do artigo 37 da CF) de servidores do Legislativo Municipal:

- a) É possível o Poder Legislativo criar Lei para substituir o índice de correção salarial anual dos servidores do Legislativo?
- b) Caso a competência seja exclusiva do Executivo, para aplicar o índice de correção aos servidores do Legislativo, como fica a competência para calcular o impacto financeiro?
- c) Em nosso Município, os índices sempre foram aplicados de maneira independente, o Executivo aplicava aos seus servidores sempre no mês de maio, e o Legislativo aplicava sempre no mês de janeiro. Daí decorre a dúvida em caso da unificação do reajuste, como ficarão os 4 meses de reajustes perdidos pelos servidores do Legislativo em caso de unificação de aplicação do índice?
- d) Não sendo competente o Legislativo para alterar o índice de reajuste e tendo o IGPM sido negativo, como podemos aplicar o reajuste salarial aos servidores?

A matéria a ser solvida, acerca da correção salarial anual dos servidores do Legislativo Municipal, diz, em seu núcleo, com a respectiva iniciativa, contendo, também, questionamento quanto à estimativa de impacto financeiro, época de incidência e situação diante de índice inflacionário negativo. A Informação 032/2010 da Consultoria Técnica consigna a análise instrutiva, fls. 08/24.

É o relatório.

### **I O regramento constitucional e infraconstitucional aplicável**

A Constituição Federal estabelece:

Art. 37 [...]

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, **observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;** (grifei)

Art. 39 [...]

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI (incluído pela Emenda Constitucional nº 19/98). (grifei)

Por sua vez, prevê o artigo 33 da Constituição Gaúcha, com a redação dada pela EC 57/2008:

§ 1º – A remuneração dos servidores públicos do Estado e os subsídios dos membros de qualquer dos Poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, dos Procuradores, dos Defensores Públicos, dos detentores de mandato eletivo e dos Secretários de Estado, estabelecidos conforme o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, **somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, sendo assegurada através de lei de iniciativa do Poder Executivo a revisão geral anual da remuneração de todos os agentes públicos, civis e militares, ativos, inativos e pensionistas, sempre na mesma data e sem distinção de índices.** (grifei)

De outra parte, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

Art. 17. [...]

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

[...]

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

## 2 A Necessária distinção entre aumento/reajuste e revisão geral anual

A revisão geral anual implica tão-somente reposição do poder aquisitivo com a manutenção do valor inicial da remuneração ou subsídio, ou seja, representa simplesmente a atualização monetária dos valores percebidos, conforme bem assenta a decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio, Relator da ADI 3459/RS, *verbis*:

Revisão geral distingue-se de aumento. Revisão geral implica simples manutenção do equilíbrio da equação inicial, afastando-se a perda sofrida por agentes públicos e servidores em virtude da inflação. Revisão geral, e o texto da Lei Fundamental a quer, repita-se, anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices – não resulta em acréscimo, mas na atualização monetária, de modo a eliminar os efeitos da inflação e com isso repor o poder aquisitivo da parcela percebida (Ministro Marco Aurélio, na condição de Relator da ADI 3459/RS, 21-5-2007).

Neste sentido, também, a manifestação do Ministro Carlos Aires Britto no julgamento da mesma ADI, ao distinguir revisão geral anual (mera reposição do poder aquisitivo da moeda) de reajuste (aumento efetivo, real) do padrão remuneratório:

Entendo que em matéria de remuneração há apenas duas categorias ou dois institutos. Ou o instituto é da revisão, a implicar mera reposição do Poder aquisitivo da moeda, por isso que a Constituição no inciso X do artigo 37 fala de índices e datas absolutamente uniformes, iguais; ou, não sendo revisão, será reajuste – que eu tenho como sinônimo de aumento. Então, de um lado, temos ou revisão, que não é aumento, é mera recomposição do poder aquisitivo da moeda, ou, então, aumento. Mesmo que a lei chame de reajuste, entendo que é um aumento. Aí, sim, há uma elevação na expressão monetária do vencimento mais do que nominal e, sim, real. Aumento tem a ver com densificação no plano real, no plano material do padrão remuneratório do servidor; revisão, não. Com ela se dá uma alteração meramente nominal no padrão remuneratório do servidor, mas sem um ganho real.

Assentado que a revisão geral anual significa mera reposição do poder aquisitivo da moeda, distinta, pois, de reajuste como aumento real do padrão remuneratório, passo ao exame da jurisprudência acerca das demais matérias questionadas.

## 3 Revisão geral anual. Estimativa de impacto financeiro

A revisão geral anual constitui direito subjetivo dos servidores, cumprindo ao Administrador a respectiva previsão tanto no Plano Plurianual (PPA), como na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), ou seja, não se trata de questão adstrita apenas à discricionariedade do Administrador. Todavia, não é exigível a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nos termos do § 6º do art. 17 da LRF, antes transcrito.

## 4 Unificação de datas. Possibilidade de compensação

O poder legislativo, definida data única da revisão geral, distinta daquela até então utilizada, pode, mediante o processo

legislativo próprio, promover a correção da remuneração de seus servidores para ajustá-la à revisão geral, efetivando a compensação na proporção da perda do poder aquisitivo do período, quando apurado, após definido o índice e data da revisão geral anual, distinta da atual.

### 5 Revisão geral anual. Estrita vinculação à existência de real inflação

A revisão geral anual está estritamente vinculada à existência de real inflação, assim, diante de índice inflacionário negativo descabe a revisão a qual tem por finalidade precípua a recomposição do poder aquisitivo.

### 6 Revisão geral anual. Competência quanto à iniciativa

Por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 22.307/DF, em 1997, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu o entendimento majoritário no sentido de o inciso X do artigo 37, redação original, ser autoaplicável, não dependendo de lei específica considerados cada um dos poderes, pois visava tão-somente fazer uma recomposição das perdas inflacionárias, estendendo, naquela decisão, anterior à Emenda Constitucional 19/98, o mesmo percentual de reajuste geral concedido aos servidores militares aos servidores civis.

Mais tarde, em 2001, ao ser julgada a Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão – ADI 2061-7/DF, o STF firmou a necessidade de lei específica, anual, do Presidente da República para a implementação da revisão anual de que trata o inciso X do artigo 37 da Carta Constitucional, assentando, *in casu*, a mora do Executivo no encaminhamento do Projeto de Lei previsto no inc. X do art. 37 da Constituição Federal.

Sobre as ADIs por omissão assim se manifestou a Auditoria no Parecer Coletivo nº 3/2002, ratificado pelo Parecer Coletivo 1/2003, salientando não poder ser diferente – o comando dirigido ao Chefe do Poder Executivo – porque a ADI por omissão era direcionada àquele chefe de poder.

Ainda, no julgamento da ADI 2.061-7/DF, Relator o Ministro Ilmar Galvão, o Plenário do STF reconheceu que a Emenda Constitucional nº 19/98, ao alterar o inciso X do artigo 37 da CF, instituiu em favor dos servidores públicos o direito subjetivo à revisão anual de seus vencimentos sempre na mesma data e sem distinção de índices, com a finalidade de reposição de seu poder aquisitivo.

Quanto à competência para a iniciativa, a ADI 2726, 05-12-2002, ao examinar o artigo que trata da revisão geral e anual dos salários dos servidores públicos federais dos três Poderes da União, autarquias e fundações públicas federais, assim decidiu:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI FEDERAL 10331/01 QUE REGULAMENTA A REVISÃO GERAL E ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. ARTIGO 3º: POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DOS ADIANTAMENTOS OU QUAISQUER OUTROS AUMENTOS CONCEDIDOS NO EXERCÍCIO ANTERIOR. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O inciso X do artigo 37 da Carta Federal autoriza a concessão de aumentos reais aos servidores públicos, lato sensu, e determina a revisão geral anual das respectivas remunerações. Sem embargo da divergência conceitual entre as duas espécies de acréscimo salarial, inexistente óbice de ordem constitucional para que a lei ordinária disponha, com antecedência, que os reajustes individualizados no exercício anterior sejam deduzidos da próxima correção ordinária. 2. A ausência de compensação importaria desvirtuamento da reestruturação aprovada pela União no decorrer do exercício, resultando acréscimo salarial superior ao autorizado em lei. Implicaria, por outro lado, necessidade de redução do índice de revisão anual, em evidente prejuízo às categorias funcionais que não tiveram qualquer aumento. 3. Espécies de reajustamento de vencimentos que são inter-relacionadas, pois dependem de previsão orçamentária própria, são custeadas pela mesma fonte de receita e repercutem na esfera jurídica dos mesmos destinatários. Razoabilidade da previsão legal. Ação direta improcedente.

Não obstante essas decisões, encontram-se em tramitação no STF os Recursos Extraordinários 565.089-8/SP e 592 317/ RJ – com repercussão geral reconhecida – quanto ao disposto no inciso X do artigo 37 da CF, na redação da EC 19/98, dizendo, especialmente este último, com a totalidade dos servidores públicos, nas três esferas.

Também de se referir a ADI 3599-1/DF, em decisão de 2007, (proposta pelo Presidente da República, alegando vício de iniciativa por violação desta), privativa do chefe do Poder Executivo para desencadear o processo de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos. Tendo em vista entender que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual – não houve aprofundamento da análise acerca da iniciativa em termos da revisão geral anual:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretendem a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. 7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes: ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente. (grifei)

Entretanto, nos debates incidentais no âmbito da ADI 3599/DF, 21-5-2007, o Ministro Carlos Aires Brito, secundando manifestação do Ministro Cezar Peluzzo, fls 127 do acórdão, defende a iniciativa de cada um dos poderes, nestes termos:

Quanto à iniciativa das leis que tratam de remuneração, entendo que o Ministro-Relator também foi feliz. Mesmo no inciso X do artigo 37, ao falar de revisão geral anual, a Constituição teve o cuidado de prever, “... observada a iniciativa privativa em cada

caso, ...” Ora, significa, “... *observada a iniciativa privativa em cada caso* ...”, que o Poder executivo cuida dessa iniciativa de lei, em se tratando de revisão remuneratória no âmbito da Administração direta e indireta sob a autoridade máxima do Presidente da República – estou falando no plano federal -, e, no âmbito dos demais Poderes, a iniciativa é de cada um deles. É do Poder Judiciário quando se tratar de revisar a remuneração dos cargos próprios do Poder Judiciário, e no âmbito do Congresso Nacional, há uma bipartição: a iniciativa tanto é do Câmara dos Deputados quanto é do Senado Federal. Tudo a Constituição deixa, para mim, explicitado, com todas as letras, em alto e bom som. Se a iniciativa, porém, parte, por primeiro, de qualquer dos Poderes, em matéria de pura revisão, parece-me, por lógica, que aprovado que seja o projeto de lei em matéria de revisão, o Congresso Nacional fica – volto a dizer -, logicamente vinculado àquela data de início da alteração remuneratória, ao percentual e ao índice, como diz a Constituição.

A auditoria deste Tribunal pronunciou-se acerca da revisão geral anual nos seguintes pareceres:

Parecer 70/2000, da lavra do Auditor Substituto de Conselheiro Cesar Santolim:

Lei de Responsabilidade Fiscal. Art. 21, parágrafo único. Gastos com pessoal nos últimos 180 dias de mandato. Orientação técnica contida em estudo sobre alguns dispositivos da lei, efetuado por Grupo de Trabalho deste Tribunal.

Parecer nº 5/2001, de autoria da saudosa Dra. Rosane Heineck Schmitt, no qual examinou a revisão geral anual nos cento e oitenta dias anteriores ao final de mandato:

Lei de Responsabilidade Fiscal e revisão geral anual de remuneração de servidores nos cento e oitenta dias anteriores ao final de mandato. Consulta. Executivo Municipal de Passo Fundo. Implicações com a legislação eleitoral deverão ser solucionadas de acordo com orientação da Justiça Eleitoral. A revisão geral anual de remuneração fundamentada no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, desde que prevista em lei editada anteriormente ao prazo fixado pela LRF, não se inclui no disposto no parágrafo único de seu art. 21.

O Parecer nº 14/2002, de minha autoria, tratou da matéria, todavia no contexto da necessidade de instituição de regime jurídico dos servidores municipais:

Transposição de Regime Jurídico. Detentores de Emprego Público. Ingresso por Concurso Público. Criação de Fundo Previdenciário Municipal. Emendas Constitucionais nºs 19 e 20/98. Efeitos. Revisão Geral Anual. Direito assegurado constitucionalmente. Concessão independentemente do Executivo Municipal. Impossibilidade. Câmara de Vereadores. Devolução, no exercício, de recursos financeiros atinentes a despesas não realizadas. Possibilidade. Consulta

Parecer Coletivo nº 3/2002, relator o Auditor Substituto de Conselheiro Cesar Santolim:

DESPESAS COM PESSOAL. LC nº 101/2000. VALORES ATINENTES À REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS E PROVENTOS.

Constituição Federal, art. 37, X.

Embora no cômputo das despesas com pessoal incluam-se todos os valores referentes aos gastos descritos no art. 18, *caput*, da LC nº 101/2000, descabe a fixação de qualquer sanção ou consequência pela ultrapassagem dos limites fixados para esta mesma despesa quando decorrerem da “revisão geral anual” de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal. Análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

#### **INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER JUDICIÁRIO PARA A FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SEUS MEMBROS E SERVIDORES, INCLUSIVE A REVISÃO GERAL ANUAL.**

A competência privativa fixada no art. 96, II, “b”, da Constituição Federal não está afastada no caso da “revisão geral anual” de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal.

Esse Parecer Coletivo examinou o conjunto de ADIs sobre a revisão geral, anual analisando a questão da iniciativa, tornando superada a manifestação incidental sobre a questão contida no Parecer nº 14/2002, nos seguintes termos:

Não parece haver dúvida, (a) seja diante do exposto teor da LRF (art. 22, parágrafo único, I, *in fine*), (b) seja diante do fato de que a interpretação sistemática da lei (ainda que tal dispositivo antes mencionado inexistisse), para dar-lhe compreensão conforme a Constituição, necessariamente haveria de respeitar o direito assegurado pela mesma Constituição, (c) seja porque o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento da já citada Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2061-7 (e depois em várias outras, das quais se destaca a de nº 2481-7, referente ao Estado do Rio Grande do Sul), considerou em mora os demandados, quanto ao encaminhamento do projeto de lei que versa sobre a referida “revisão geral anual”, mesmo após a vigência da LRF, ou, enfim, (d) seja porque a orientação desta Corte, fixada quando da aprovação dos Pareceres nº 70/2000, deste Auditor, e nº 5/2001, da lavra da Auditora Substituta de Conselheiro ROSANE HEINECK SCHMITT (aprovados pelo Tribunal Pleno em 06-12-2000 e em 07-03-2001, respectivamente), já é sólida no sentido de que as limitações impostas pela LRF atingem tão-somente “*atos concretos de disposição dos administradores, e não meros atos de gestão*”, sendo que nestes últimos é que estaria caracterizada a hipótese da “revisão geral anual”, visto que se trata de direito dos servidores públicos e membros de Poder (ato vinculado) e não de concessão ao arbítrio da Administração, que a “revisão geral anual” de que trata o inc. X do art. 37 da Constituição Federal não colide com as regras da *Lei de Responsabilidade Fiscal* voltadas para o equilíbrio das contas públicas, onde o controle das despesas com pessoal afigura-se como um dos seus elementos, não se podendo cogitar de qualquer sanção ou medida a ser adotada como consequência da observância da regra constitucional pela Administração.

[...]

Analisados os dois tópicos de natureza geral, vinculados ao “Relatório de Gestão Fiscal” que foi apresentado, resta enfrentar um terceiro aspecto, vinculado especificamente ao conteúdo das Leis Estaduais nº 11.761 e nº 11.762, ambas de 2002. Sustenta a

Informação nº 075/2002, antes mencionada, que tais diplomas não caracterizam a “revisão geral anual” constitucional, que, no caso em espécie, não teria ocorrido. Isto porque, na linha de manifestações anteriores da Consultoria Técnica (Informações nº 126/2000 e nº 200/2001) e da Auditoria (Parecer nº 14/2002), aprovadas pelo Tribunal, através de seu órgão Pleno, “a *revisão geral anual a que se reporta o inciso X, art. 37 da Carta Federal, deveria ser efetuada uma vez por ano, sempre na mesma data e com índices iguais, englobando os servidores e exercentes de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo, mediante lei de iniciativa do Prefeito*” (fls. 76). Em outras palavras: para a “revisão geral anual” estaria afastada a iniciativa legislativa de cada Chefe de Poder (e outros detentores de igual prerrogativa), em favor de uma exclusividade do Chefe do Poder Executivo.

[...]

De outro lado, o mencionado inc. X do art. 37, ao garantir o direito à “revisão geral anual”, o faz conjuntamente ao comando segundo o qual a fixação ou alteração da remuneração dos servidores (e do subsídio de que trata o art. 39, § 4º) somente poderá ser feita por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso. Não se vislumbra onde estaria a pretendida cisão do dispositivo, a ensejar que dita “revisão geral anual” não respeitasse o princípio basilar da separação dos Poderes. Mais do que isso: se tal distinção existisse, onde estaria o “privilégio” do Chefe do Poder Executivo? Por que não seria o Poder Legislativo (primeiro na ordem topológica da “Organização dos Poderes”) ou o Poder Judiciário (considerada a posição de teto remuneratório atribuída aos seus Ministros, no inc. XI do mesmo art. 37)?

Ainda, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, já apontada, não serve como indicador da aludida competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Se é verdade que as decisões nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (por Omissão) tiveram seus resultados direcionados ao Poder Executivo (Presidente da República, no plano federal, e Governadores, nos Estados), isto é conseqüência do fato de que eram estes os demandados nas ações. A ADIn nº 2061-7 teve como requerido o Presidente da República, a nº 2481-7, o Governador do Estado do Rio Grande do Sul, a nº 2486-8, o Governador do Estado do Rio de Janeiro, a nº 2490-6, o Governador do Estado de Pernambuco, a nº 2491-4, o Governador do Estado de Goiás, a nº 2492-2, o Governador do Estado de São Paulo, a nº 2493-1, o Governador do Estado do Paraná, a nº 2496-5, o Governador do Estado do Mato Grosso do Sul, a nº 2497-3, o Governador do Estado do Rio Grande do Norte, a nº 2498-1, o Governador do Estado do Espírito Santo, a nº 2503-1, o Governador do Estado do Maranhão, a nº 2504-0, o Governador do Estado de Minas Gerais, a nº 2506-6, o Governador do Estado do Ceará, a nº 2507-4, o Governador do Estado de Alagoas, a nº 2508-2, o Governador do Estado do Pará, a nº 2509-1, o Governador do Estado do Amazonas, a nº 2510-4, o Governador do Estado do Amapá, a nº 2511-2, o Governador do Estado da Paraíba, a nº 2512-1, o Governador do Estado do Mato Grosso, a nº 2516-3, o Governador do Estado do Acre, a nº 2517-1, o Governador do Estado de Sergipe, a nº 2518-0, o Governador do Estado de Rondônia, a nº 2519-8, o Governador do Estado de Roraima, a nº 2520-1, o Governador do Estado do Piauí, a nº 2524-4, o Governador do Estado do Tocantins, e a nº 2525-2, o Governador do Distrito Federal. Todas as ações foram propostas contra os Chefes do Poder Executivo. Em todas as ações o Supremo Tribunal Federal julgou precedente o pedido, para assentar a omissão do (requerido) Chefe do Poder Executivo, dando-se-lhe ciência da decisão. E nem poderia ser diferente. Absurdo seria se, na ação intentada contra o Governador, o STF decidisse considerar omissa o Presidente da Assembléia Legislativa, ou o Presidente do Tribunal de Justiça, ou o Presidente do Tribunal de Contas, ou o Procurador-Geral de Justiça.

Na trilha desta argumentação, decorrente de mais minudente estudo, é de se enfatizar a necessidade de aclarar a orientação fixada por esta Corte, quando da aprovação do Parecer nº 14/2002, para afirmar-se que o projeto da lei que trata da “revisão geral anual” referida no inc. X da Constituição Federal deve respeitar a iniciativa de cada Poder ou órgão, em cada caso, não sendo exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Cabe, novamente, esclarecer que, quando da elaboração do referido parecer, a matéria aqui enfocada não mereceu abordagem específica, porque não consistia em tema nuclear daquela Consulta.

Descabe, em sede de exame de “Relatório de Gestão Fiscal” da competência deste Tribunal de Contas, tecer maiores considerações acerca da constitucionalidade da Lei nº 10.331/2001, mas afigura-se que, no tocante aos servidores do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, há vício de iniciativa, sem falar no fato de que a “revisão geral anual” refere apenas os servidores públicos, sem atentar aos membros de Poder, em contradição com a previsão constitucional. Assinale-se que os membros do Congresso Nacional foram contemplados com o mesmo percentual, a título de “revisão”, por lei da iniciativa própria do Poder Legislativo.

No caso específico das Leis Estaduais nº 11.761/2002 e nº 11.762/2002, a justificativa das proposições foi clara, afirmando que os projetos de lei visavam “*recompor os vencimentos*” dos servidores do Poder Judiciário Estadual e da Magistratura Estadual, respectivamente. Mais do que isso, houve expressa menção à “*recuperação parcial da perda do poder aquisitivo, que somente no exercício de 2001, pelo processo da inflação, acumulou 10,40 % medido pelo IGP-DI (FGV)*”, bem como à circunstância de o projeto estar em sintonia com “*a posição firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal que, no julgamento da ADIn nº 2481-7 – Rio Grande do Sul, em sessão de 19 de dezembro de 2001 ...*”. Parece extrema de dúvidas, portanto, o fato de que tais leis efetivamente pretenderam responder à determinação contida no inc. X do art. 37 da Constituição Federal, constituindo, assim, a “revisão geral anual” ali mencionada.

O Parecer Coletivo nº 1/2003, relator o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Mariotti, veio a ratificar o Parecer Coletivo nº 3/2002, assim ementado:

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. Visão sistemática orientada pela finalidade. RESTOS A PAGAR. A inscrição e o cancelamento devem observar critérios uniformes, independente da natureza do gasto. Impossibilidade do cancelamento de empenhos relativos a despesas já liquidadas. DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES E DECORRENTES DE SENTENÇAS JUDICIÁRIAS. Cômputo no exercício em que se dá a liquidação da despesa. Revisão do entendimento desta Corte de Contas. APURAÇÃO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA. Necessário o cotejo dos valores do Ativo Financeiro com os do Passivo Financeiro. DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. Despesas devem ser tidas por realizadas no exercício em que se dá a respectiva liquidação. REVISÃO GERAL ANUAL. Ratificação do entendimento fixado no Parecer Coletivo nº 3/2002. PERDAS COM FUNDEF. Ratificação do entendimento fixado no Parecer nº 46/2001 e reiterado no Parecer Coletivo nº 3/2002.

Ainda, com relação à emenda à Constituição gaúcha assegurando através de lei de iniciativa do Poder Executivo a revisão geral anual da remuneração de todos os agentes públicos, civis e militares, ativos, inativos e pensionistas, sempre na mesma data e sem distinção de índices, importa consignar que as normas básicas do processo legislativo constantes da Constituição Federal são

de observância compulsória pelos Estados conforme jurisprudência pacífica do STF (tendo como precedentes a ADI 766 e a ADI 2115), aí incluídas as regras relativas à iniciativa reservada previstas no inciso IV do art. 51, no inc. XII do art. 52, no § 1º do art. 61, no inc. II do art. 96 e no § 2º do art. 127.

Neste sentido, o disposto no inc. X do art. 37 é aplicável a quaisquer dos poderes, contendo referência expressa à iniciativa privativa de cada um dos chefes dos poderes, dirigidas, por óbvio, também aos chefes do Poder Executivo. Não pode, pois, sob pena de inconstitucionalidade, o texto da Constituição Estadual acrescentar regra de iniciativa que destoe do modelo da Carta Federal, nomeadamente em matéria que pende, ainda, de apreciação da Corte Constitucional, nos Recursos Extraordinários 565.089-8/SP e 592 317/RJ – com repercussão geral reconhecida – conforme antes referido.

Com esses elementos e diante de todo o exposto estão respondidas as questões submetidas a exame na presente consulta, salientando-se que a orientação, que deve ser revista *si et quando* houver o exame, em definitivo e com repercussão geral, das matérias ora questionadas, pelo Supremo Tribunal Federal:

É o parecer.

Auditoria, 20 de junho de 2011.

Rozangela Motiska Bertolo

Auditora Substituta de Conselheiro

Processo nº 4002-0200/10-1

FONTE. TCE/RS

[destaque, jurisprudência, legislativo](#)



admin

### Sobre o autor

O autor não forneceu informações.

- [Twitter](#)
- [Facebook](#)
- [Delicious](#)

Nenhum comentário para "TCE/RS: A INICIATIVA DA LEI DE REVISÃO GERAL ANUAL É DE COMPETÊNCIA DE CADA PODER"

### Deixe um comentário

dioggo Nome (obrigatório)  
 dioggobv@yahoo.com.br E-mail (Não será publicado) (obrigatório)  
 Site Website

### mais recentes

- [UCMMAT Elege sua Presidência: Ismaili Donassan](#)
- [COSIP COMPÕE A BASE DE CÁLCULO DO DUODÉCIMO SEGUNDO O TCE/PI](#)
- [POSSIBILIDADE DE CELULAR CUSTEADO PELA CÂMARA](#)
- [A RECEITA DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR AOS VEREADORES É RECEITA DO MUNICÍPIO E NÃO DA CÂMARA.](#)
- [VEREADOR OU SERVIDOR DA CÂMARA SOB CERTAS CONDIÇÕES PODEM DIRIGIR CARRO OFICIAL](#)

## Pages

- [Downloads](#)
  - [Cursos](#)
  - [Legislação](#)
  - [Modelos](#)
  - [Publicações](#)
- [Livro](#)
- [Serviços](#)
- [Quem somos](#)

## Links Úteis

- [Câmara dos Deputados](#)
- [CNJ](#)
- [Planalto](#)
- [Portal da Transparência](#)
- [Senado](#)
- [STF](#)
- [STJ](#)
- [Transparência Brasil](#)
- [Tribunais de Contas](#)
- [Tribunais Judiciais](#)
- [TSE](#)

## Contribua com nosso site!

Estamos iniciando uma nova fase e você pode fazer parte dela.



Envie textos como sugestão para publicação em nosso site. Seu texto vai ser analisado por nossa equipe e pode ser publicado em uma seção especial do site.



Colabore! Sugira temas, abordagens e participe do nosso site!



Se você gosta do conteúdo que produzimos não deixe de assinar nosso [RSS Feed](#).



Nosso site utiliza HTML e CSS validados.

[Expand](#)  
[next](#) [previous](#)  
[Close](#)

[Previous](#)

0/0

[Next](#)



## Espelho do Acórdão

**Processo**

Ação Direta Inconst 1.0000.07.459713-9/000 4597139-43.2007.8.13.0000 (1)

**Relator(a)**

Des.(a) José Domingues Ferreira Esteves

**Órgão Julgador / Câmara**

Corte Superior / CORTE SUPERIOR

**Súmula**

RATIFICARAM

**Data de Julgamento**

12/09/2007

**Data da publicação da súmula**

17/10/2007

**Ementa**

ADIN - LIMINAR - LEI MUNICIPAL - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO FORMAL. Presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar requerida, é de se concedê-la.

**Inteiro Teor**

EMENTA: ADIN - LIMINAR - LEI MUNICIPAL - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO FORMAL. Presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar requerida, é de se concedê-la.

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.07.459713-9/000 - COMARCA DE PARAISÓPOLIS - REQUERENTE(S): PREFEITO MUN PARAISOPOLIS - REQUERIDO (A)(S): CÂMARA MUN PARAISOPOLIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ DOMINGUES FERREIRA ESTEVES

**ACÓRDÃO**

Vistos etc., acorda a CORTE SUPERIOR do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM RATIFICAR A MEDIDA CAUTELAR.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 2007.

DES. JOSÉ DOMINGUES FERREIRA ESTEVES - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. JOSÉ DOMINGUES FERREIRA ESTEVES:

(Procede à leitura da decisão concessiva da cautelar.)

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade aforada pelo Prefeito Municipal de Paraisópolis, buscando a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, da Lei Complementar nº 55/2007, promulgada pela Câmara Municipal de Paraisópolis, que dispõe sobre o reajuste de vencimentos dos servidores públicos em 2,5%, alegando, para tanto, vício de iniciativa, e, por consequência, violação aos artigos 66, inciso III, b, 68, 165 e 173, da CEMG.

Pleiteia a concessão de liminar, para que se suspendam os efeitos da lei impugnada, até julgamento final da presente ação.

Concedo a medida cautelar pleiteada, porquanto o 'fumus boni iuris' encontra-se amparado na violação ao Texto Constitucional, que expressamente prevê a competência privativa do Chefe do Executivo para legislar acerca da remuneração dos servidores públicos municipais, apresentando, assim, o dispositivo impugnado, que concedeu reajuste de vencimentos, de iniciativa parlamentar, patente vício formal.

Também o 'periculum in mora' encontra-se evidente na diminuição de receitas que o Município sofrerá caso a presente medida não seja concedida.

Nesse rumo, concedo a liminar, com fulcro no disposto no art. 280 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para suspender, provisoriamente, a eficácia do art. 2º da Lei Complementar nº 55/2007; até julgamento final da ADIN, 'ad referendum' da Corte Superior.

Cite-se a Câmara Municipal de Paraisópolis, na pessoa de seu Presidente, para, querendo, prestar as informações que entender necessárias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as informações solicitadas, remetam-se, a seguir, os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça, para pronunciamento.

Publique-se e cumpra-se.

A medida cautelar foi por mim concedida, ad referendum da Corte Superior, à qual peço sua ratificação.

O SR. DES. ALVIM SOARES:

Sr. Presidente,

Ratifico a medida cautelar concedida, pelos próprios e jurídicos fundamentos constantes do despacho do eminente Relator.

O SR. DES. DUARTE DE PAULA:

Ratifico.

O SR. DES. ALVIMAR DE ÁVILA:

Ratifico.

O SR. DES. FRANCISCO FIGUEIREDO:

(Ausente.)

O SR. DES. ANTÔNIO HÉLIO SILVA:

(Estava presidindo a sessão).

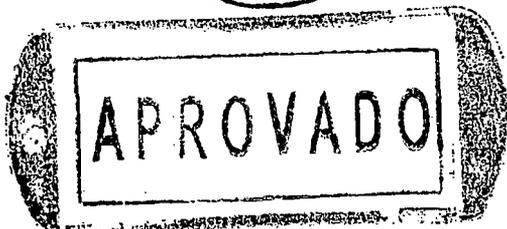
O SR. DES. CLÁUDIO COSTA:

Ratifico.

O SR. DES. REYNALDO XIMENES CARNEIRO:



## AUTÓGRAFO DE LEI



PROMOVE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, Estado do Espírito Santo. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o seguinte Projeto de Lei nº 017/2013.

Art. 1º Fica concedida a revisão geral anual de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal e art. 22 da Lei Municipal nº 1.552/2012(LDO), a todos os Servidores Públicos do Município de Conceição do Castelo, no percentual de 6,2% (seis vírgula dois) por cento, calculado sobre o vencimento básico do cargo, fixado com base no INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, acumulado no período de 12 (doze) meses, compreendidos entre 01 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta da dotação orçamentária constante do orçamento vigente,

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2013.

Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES.

**ANTÔNIO RICARDO PASTE FERREIRA**  
Presidente da Câmara Municipal de  
Conceição do Castelo-ES



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – 152 - Centro – Fone- 0XX-28-3547-1310 – Fax- 0XX-28-3547-1201

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Registrado sob nº. **5479**  
Protocolado em 17/04/2013.  
Respondido em 07/05/2013.

**Ofício CMCC nº 051/2013.**

Secretário

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Sessão de 07/05/2013.

Secretário

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**REJEITADO**

Sala das Sessões, em 07/05/2013.

Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – 152 - Centro – Fone- 0XX-28-3547-1310 – Fax- 0XX-28-3547-1201

**OF. CMCC Nº 053/2013**

**CONC. DO CASTELO-ES, 17 de maio de 2013.**

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Através do presente, comunico que em decorrência do silêncio de Vossa Excelência e diante da obrigação de fazer prevista no § 7º, do art. 42, da Lei Orgânica Municipal, foi por mim promulgada a Lei nº 1.612, de 17 de maio de 2013, que Promove a Revisão Geral Anual dos Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências.

Assim sendo, estamos encaminhando à Vossa Excelência, a Lei nº 1.612, de 17 de maio de 2013, em anexo, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES, para as providências legais e publicação no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, conforme exigência prevista no art. 99 da Lei Orgânica Municipal.

Renovamos, na oportunidade, os nossos protestos de elevada estima e consideração.

**ANTÔNIO RICARDO PASTE FERREIRA**  
Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES.

Exmo. Sr.

**FRANCISCO SAULO BELISÁRIO**  
DD. Prefeito Municipal de  
**CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – 152 - Centro – Fone- 0XX-28-3547-1310 – Fax- 0XX-28-3547-1201

65

**LEI Nº. 1.612/2013**

**PROMOVE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**, Estado do Espírito Santo, Faço saber que a Câmara Municipal rejeitou o veto apostado ao Projeto de Lei nº 017/2013 e eu **Antônio Ricardo Paste Ferreira**, seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 42, § 7º da Lei Orgânica Municipal a seguinte Lei.

**Art. 1º** Fica concedida a revisão geral anual de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal e art. 22 da Lei Municipal nº 1.552/2012(LDO), a todos os Servidores Públicos do Município de Conceição do Castelo, no percentual de 6,2% (seis vírgula dois) por cento, calculado sobre o vencimento básico do cargo, fixado com base no INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, acumulado no período de 12 (doze) meses, compreendidos entre 01 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012.

**Art. 2º** - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta da dotação orçamentária constante do orçamento vigente,

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2013.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES,  
em 17 de maio de 2013.

**ANTÔNIO RICARDO PASTE FERREIRA**  
Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES.